

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA OITAVA SESSÃO PLENA ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de março do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Oitava Sessão Plena Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Guimarães Falcão, José Ajuricaba, Fernando Vilar, Ermes Pedro Pedrassani, Antônio Amaral, Wagner Pimenta, Almir Paz zianotto e os Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho; o Digníssimo Vice-Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Hegler José Horta Barbosa; e a Secretária do Tribunal Pleno, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declara da aberta a Sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificad o, os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa. - Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. - Não havendo indicações, nem propostas, passou-se, logo, à ORDEM DO DIA:

Processo E-RR-7103/84, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Lindomar Fernandes Soares e Embargados Credireal Associação de Previdência Social Complementar e Outro. (Advogados: Walter Neey Cardoso, José Alberto Couto Maciel, Hugo Gueiros Bernardes e Ubirajara Wanderley Lins Júnior). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 142, § 1º da Constituição Federal, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Antônio Amaral, revisor, José Ajuricaba e Wagner Pimenta, que não os conheciam. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para, reformando as decisões proferidas, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Processo E-RR-3709/85.5, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Vera Marta Marques e Embargado Fiat Automóveis S/A. (Advogados: José Vitorio Bahia e Mauro Thibau da Silva Almeida). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, revisor, Guimarães Falcão, José Ajuricaba e Wagner Pimenta, que não os conheciam. No mérito, ainda por maioria, acolhê-los para, afastada a prescrição total, determinar a volta dos autos à Egrégia Segunda Turma, para que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, revisor, que os rejeitava.

Processo E-RR-3085/83, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e Embargado João Batista da Silva. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Letícia Barbosa Alveti). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Falou pela Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior e pelo Embargado a Doutora Letícia Barbosa Alveti.

Processo E-RR-377/82, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Nilton Antonio de Carvalho e Hotéis Othon S/A. (Advogados: José Tórres das Neves e Adevaldo Oliveira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Alcy Nogueira e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Juizes Convocados), e o Ministro Fernando Vilar que os acolhiam, para julgar procedente o pedido. Falou pelo Embargante o Doutor José Tórres das Neves.

Processo E-RR-570/82, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Embargados Os Mesmos. (Advogados: Lino Alberto de Castro e José Tórres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, suspender o julgamento do presente processo, por solicitação do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, relator. Falou pelo Segundo Embargante o Doutor José Tórres das Neves.

Processo E-RR-1914/82, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Cia. Municipal de Transportes Coletivos e Embargados Nivaldo Alves Moreira e Outros. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para restaurar o v. acórdão regional, unanimemente.

Processo E-RR-1892/82, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Banco F. Barreto S/A e Embargado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro. (Advogados: Lycurgo Leite Neto e José Tórres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribu

nal resolvido, por maioria, não conhecer os embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator e Antonio Amaral, revisor que os conheciam por violação. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Elpidio Ribeiro dos Santos Filho. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Falou pelo Embargado o Doutor José Tórres das Neves.

Processo E-RR-2170/82, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Região, sendo Embargante Banco Itaú S/A e Embargado do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba. (Advogados: Hélio Carvalho Santana e José Tórres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos pela preliminar de extinção do feito em razão da existência de transação entre as partes por contrariedade ao E. nº 180 e acolhê-los para, reformando o acórdão embargado, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, unanimemente, prejudicados os de mais tópicos do recurso. Falou pelo Embargado o Doutor José Tórres das Neves.

Processo E-RR-2347/82, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Indústrias Villares S/A e Embargado Djalma Pereira da Silva. (Advogados: Affonso Aparecido Moraes e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas, rejeitá-los, unanimemente.

Processo E-RR-2666/82, da 9a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargantes Banco Bamerindus do Brasil S/A e Aurora S/A, Planejamento Serviços e Segurança e Embargado Julio Gil do Prado. (Advogados: Márcio Gontijo e José Maria de Souza Andrade). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer dos documentos de fls. 214/222, unanimemente e determinar o desentranhamento dos mesmos, devolvendo-os à parte; conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para restabelecer o v. acórdão regional, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Processo E-RR-2768/82, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embargado Hélcio Barroso Pereira. (Advogados: Lino Alberto de Castro e José Tórres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor José Tórres das Neves.

Processo E-RR-3229/82, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Sociedade Paulista de Pápeis Indústria e Comércio Ltda e Embargado Protásio Augusto Rodrigues Chaves. (Advogados: Dirceu J. Selben, Márcio Gontijo e João Paulo Cau duro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos pela preliminar renovada de julgamento extra petita. Não conhecer os embargos quanto às diferenças de comissão de vendas, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Processo E-RR-4075/82, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante e Agravado Lúcia Cabral Serafim e Embargado e Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Advogados: Maria Lopes de Moraes e Lino Alberto de Castro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, dar provimento ao agravo do Banco a fim de determinar o processamento dos embargos, sobrestado o julgamento dos Embargos da Reclamante, unanimemente.

Processo E-RR-4262/82, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A e Embargado Aderaldo Pereira da Silva. (Advogados: José Rodrigues Mandú e José Perelmiter). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-4509/82, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embargado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo. (Advogados: Lino Alberto de Castro e José Tórres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pelo Embargado o Doutor José Tórres das Neves.

Processo E-RR-5059/82, da 8a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Herdeiros de Sandoval da Silva Rocha e Embargado Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Bechara Fraiha Neto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial mas, rejeitá-los, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Processo AG-E-RR-2232/82, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante e Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos e Embargado e Agravante Banco Nacional S/A. (Advogados: José Antonio Piovesan Zanini, José Alberto Rocha de Menezes e Humberto Barreto Filho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao agravo regimental do banco, unanimemente. Não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor José Tórres das Neves.

Processo E-RR-5814/82, da 8a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Maria Salomé de Souza Neves e Embargado Estado do Amazonas - SESAU - Hospital Infantil Dr. Fajardo. (Advogados: Ivo Evangelista de Ávila e Ulysses Coelho de Souza). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e incompetência da Justiça do Trabalho, unanimemente. Conhecer os embargos

por violação aos artigos 896, alínea "a" da CLT e 153, § 4º, da Constituição Federal e acolhê-los, para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente, prejudicados os demais itens do recurso.

Processo E-RR-6001/82, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Banco Itaú S/A e Júlio César Pereira Guedes e Embargados Os Mesmos. (Advogados: Hélio Carvalho Santana e José Tôres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos do Banco, unanimemente. Conhecer os embargos do Reclamante e acolhê-los, para restabelecer o v. acórdão regional, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Falou pelo segundo Embargante o Doutor José Tôres das Neves.

Processo E-RR-6091/82, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante José Menezes e Embargada Companhia Santista de Transportes Coletivos. (Advogados: Eraldo Aurélio Franzese e Célio Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente, com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel.

Processo E-RR-6153/82, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Marcelina Aparecida de Almeida Petra e Embargado Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Advogados: José Tôres das Neves e Otávio Brito Lopes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor José Tôres das Neves.

Processo AG-E-RR-2717/87.1, da 3a. Região, relativo a Agravo Regimental, sendo Agravante Mineração Morro Velho S/A e Agravado Waldete Grizante Pacheco. (Advogados: Victor Russomano Júnior e José Hamilton Gomes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Julgados, em seguida, os AGRAVOS REGIMENTAIS relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro GUIMARÃES FALCÃO, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em cada caso, por unanimidade:

Processo AG-E-RR-2875/87.1, da 4a. Região, sendo Agravante Pedro André de Moraes e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Paula Frassinetti V. Atta e Ester Williams Bragança). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Processo AG-E-RR-2876/87.8, da 4a. Região, sendo Agravante Arcely Francisco de Oliveira e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Paula Frassinetti Viana Atta e Ivo Evangelista de Ávila).

Processo AG-E-RR-2989/87.9, da 4a. Região, sendo Agravante Adail de Oliveira e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Ivo Evangelista de Ávila). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Processo AG-E-RR-3027/87.6, da 4a. Região, sendo Agravante Mauro Machado Mauri e Agravado Habitusul Crédito Imobiliário S/A. (Advogados: Aracy Ferreira dos Santos e Francisco José da Rocha).

Processo AG-E-RR-3143/87.8, da 2a. Região, sendo Agravantes Sirlei da Rocha e Outra e Agravada Companhia de Cigarros Souza Cruz. (Advogados: Antonio Lopes Noleto e José Maria de Souza Andrade). Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos.

Processo AG-E-RR-3414/87.1, da 12a. Região, sendo Agravante Edson José Contessoto e Agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Advogados: José Tôres das Neves e Lino Alberto de Castro).

Processo AG-E-RR-3977/87.8, da 4a. Região, sendo Agravante Christensen Roder S/A - Produtos Diamantados e Agravado Helmuth Muhlbach. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Iara Krieg da Fonseca).

Processo AG-E-RR-4108/87.9, da 4a. Região, sendo Agravante Victélio Vedovatto Facco e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Paula Frassinetti Viana Atta e Ivo Evangelista de Ávila).

Processo AG-E-RR-4242/87.3, da 4a. Região, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A e Agravado José Maria Lopes do Nascimento. (Advogados: José Maria de Souza Andrade e Humberto A. Gasso). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Processo AG-E-RR-4665/87.2, da 3a. Região, sendo Agravante Mineração Morro Velho S/A e Agravado Epaminondas Batista. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Antonieta Seixas F. da Silva).

Processo AG-E-RR-4789/87.2, da 9a. Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravado Augustinho de Almeida Damas. (Advogados: Robinson Neves Filho e José Tôres das Neves).

Processo AG-E-RR-4850/87.2, da 4a. Região, sendo Agravantes Walter Teixeira de Moraes e Outros e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Roberto de Figueiredo Caldas e Ester Williams Bragança).

Processo AG-E-RR-4979/87.0, da 15a. Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Agravados Maria Aurélio dos Santos Lellis e Outros. (Advogados: Lísia B. Moniz de Aragão e Ulisses Riedel de Resende).

Processo AG-E-RR-5180/87.3, da 10a. Região, sendo Agravante Clermes Tiago de Freitas e Agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Advogados: Dimas Ferreira Lopes e Lúcio Cezar da Costa Araújo).

Processo AG-E-RR-5223/87.1, da 4a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Walter Fridolino Nehring. (Advogados: Antônio Carlos de Martins Mello e Márcio Gontijo).

Processo AG-E-RR-5307/87.9, da 10a. Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravado Carlos Alberto Gomes Gurelli. (Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e Maria Alice de O. Corrêa).

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos dois dias do mês de março do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

PROC. Nº TST-E-RR-3710/87.7

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ADVOGADO : Dr. Miguel Ferreira Peres

EMBARGADA : RUTH DE ARRUDA CÂMARA

ADVOGADO : Dr. Antonio Lopes Noleto

DESPACHO DE RELATOR

A egrégia 2ª Turma deu provimento parcial à revista da Reclamante por entender que esta, na qualidade de empregada celetista de função pública federal, é servidora pública da administração indireta, sendo-lhe aplicáveis as vantagens dos Decretos-Leis nºs 1798/80 e 1880/81 e determinou o restabelecimento da sentença (fls. 284/287).

A Reclamada, inconformada, recorre de Embargos para o Pleno (fls. 289/293) alegando, em suas razões, violação do art. 794 da CLT, imPLICANDO em nulidade do acórdão embargado, postulando a devolução do processo para julgamento de mérito no TRT. Diz também infringido o Decreto-lei nº 1798/80, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1880/81 e acosta divergência.

O despacho de fls. 296 deferiu os Embargos.

Impugnação da Embargada às fls. 298/300.

1. Preliminar de nulidade do acórdão, por violação do art. 794 da CLT.

Alega a Embargante, às fls. 290, que a egrégia 2ª Turma, ao decidir o mérito, que não fora apreciado pelo Regional, mandando aplicar a sentença, violou o art. 794 da CLT. Pede, pois, que os autos sejam devolvidos ao egrégio TRT para que analise o mérito do recurso. No entanto, não tenho como violado o citado dispositivo consolidado, uma vez que esta arguição não foi analisada pela egrégia Turma desta Corte. O Pleno, do TST, por unanimidade, tem entendido: "A matéria a ser veiculada no recurso de Embargos há de ter sido objeto de debate e decisão prévios perante a Turma do TST sob pena de inviabilizar-se o cotejo indispensável a que se diga do atendimento a um dos pressupostos de recorribilidade do art. 894 consolidado" (TST-AG-E-RR-400/87 AC.TP-05/89, Relator Min. Marco Aurélio, DJU 3/3/89, pág. 2572).

Logo, aplico o Enunciado nº 184/TST e não conheço.

2. Aplicação dos Decretos-leis nºs 1798/80 e 1880/81.

A egrégia 2ª Turma, às fls. 286, endossando a tese da r. sentença do primeiro grau entendeu que "se é fato que o Decreto-lei nº 1927/82 derogou o § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1798/81, na redação do Decreto-lei nº 1880/81, é indubitável que essa derrogação não teve efeito retroativo a 18/02/1982, data de sua entrada em vigência; em consequência, a comprovar a Reclamante, às fls. 06, ter sido admitido em 01/09/42, já adquirira, e de muito, em 1982, o direito de se aposentar por tempo de serviço, sendo-lhe aplicável mais uma vez, o disposto na norma invocada. Perfeitamente cabível, nesse aspecto, a invocação, pela Reclamante, da figura do direito adquirido, integrado em seu patrimônio, a não poder ser atingido pelos efeitos da lei nova (CF, art. 153, § 3º)".

Ora, estes argumentos não foram adotados pelo aresto de fls.

291, sendo, portanto, inespecífico.

Aplico o Enunciado nº 23 da Súmula do TST.

Denego seguimento ao recurso com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT (Lei 7701 de 22/12/88).

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-RO-MS-138/89.4

4ª Região.

Recorrente: IVO EICHENBERG COSTA

Advogada: Drª Maria Esther C. Meyer (fls. 12)

Recorridos: JOSÉ LOURIVAL PERSI E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
AUTORIDADE COATORA: EXMº SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

Advogados: Dr. Cláudio Lafayette G. Silva (fls. 16) e
Dr. Carlos Francisco Comerlato (fls. 31)

DESPACHO

1. Visando prevenir cerceamento de defesa, baixem os autos ao Egrégio Tribunal a quo, a fim de que sejam intimados da interposição do Recurso Ordinário, os litisconsortes necessários, JOSÉ LOURIVAL PERSI E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO, partes na ação em que foi praticado o ato inquinado de ilegal.

2. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.
Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST - E-RR - 0636/88.9

1ª-Região

Embargante : AMADEU THOMÉ

Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma que não se tratava de contribuição pura e simples devida ao FGTS, e sim de verba indenizatória, vinculada ao tempo de serviço anterior à opção. Logo, o prazo prescricional regia-se pelo disposto no art. 11 da CLT, afastada a incidência do Enunciado 95.

Como se pode verificar, a decisão embargada está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Egrégia Corte, consubstanciada nos pronunciamentos de suas três turmas — RR - 946/88 Ac. 1ª T. - 2652/88, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, publicado no DJ-18/11/

88; RR - 5169/87 - Ac. 2ª T. - 3328/88, Relator Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, publicado no DJ - 3/2/89; RR - 948/88 - Ac. 3ª T. - 3136/88, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa, publicado no DJ-10/2/89.

A vista do exposto, o recurso encontra óbice intransponível no Enunciado 42, razão por que nego prosseguimento ao recurso com base no § 5º do art. 896 da CLT, c/c 63, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Segunda Turma

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos catorze dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Marcelo Pimentel, Aurélio M. de Oliveira e o Excelentíssimo Senhor Juiz convocado Alcy Nogueira. Representou o Ministério Público do Trabalho o Subprocurador Jonhson Meira Santos. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. A seguir passou-se a ordem do dia com os seguintes julgamentos:

PROCESSO - AI - 354/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Fernando Wilson Sefton e Agravados Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Outra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 355/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Savena S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Agravado Fernando Wilson Sefton. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - RR - 302/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Recorridos Fernando Wilson Sefton e Savena S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso. Pelo reclamante recorrido falou o doutor Aref Asseury Júnior. Pela reclamada recorrida falou o doutor Roberto Caldas Alvim de Oliveira.

PROCESSO - RR - 5039/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Rosemeire Olinda Gonçalves e Recorrida CAC - Cooperativa Regional de Crédito Rural Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso. Pelo recorrente falou o doutor José Torres das Neves.

PROCESSO - RR - 3411/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrentes Banco Mercantil de São Paulo S/A e Ana Darini Cocharro. Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco e consequentemente do Recurso adesivo da Reclamante.

PROCESSO - RR - 144/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Auxilium S/A - Financiamento, Crédito e Investimento e Recorrido Everson Silveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Pelo recorrido falou o doutor Moacir Belchior.

PROCESSO - RR - 5720/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Jaime Fialho Queiroz e Recorridos Banco Real S/A e Outra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando os acordãos regionais, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para novo julgamento do Recurso Ordinário do Recorrente, prejudicado o exame da questão meritória. Pelo recorrido falou o doutor Moacir Belchior.

PROCESSO - RR - 1927/88.5 - relativo ao Recurso de Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Mesbla S/A e Recorrido Ronaldo Carneiro de Moraes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos autorizados, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz Alcy Nogueira, revisor e Ministro Barata Silva, que negaram provimento.

PROCESSO - RR - 3466/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Condomínio do Edifício Eulália Calado e Recorrido José Carlos Ramos dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para excluir, da condenação, as parcelas atingidas pela prescrição bienal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao pagamento das diferenças salariais, em dobro.

PROCESSO - RR - 3505/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária - INFRAZ e Recorrido José Procópio da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 3892/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Recorrentes Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Reinaldo Brinholi. Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado, apenas

quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - prescrição e dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição bienal quanto ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre as parcelas prescritas. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante, apenas quanto à integração das gratificações semestrais e gratificações sobre lucros para cálculo do 13º salário e dar-lhe provimento para determinar a integração das referidas gratificações, a teor do Enunciado nº 78 desta Corte.

PROCESSO - RR - 4821/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Usina Catende S/A e Recorrido José Abel de Lima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido preliminarmente por unanimidade, rejeitar a diligência requerida pela d. Procuradoria-Geral. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao salário-família e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de primeiro grau.

PROCESSO - RR - 4856/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira e Recorrido Wilson Gomes da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5131/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Mineração Morro Velho S/A e Recorrido Hélio Lopes Ferreira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Min. José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como de direito.

PROCESSO - RR - 5296/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A e Recorrido E. S. Pólio de Angelo Belucci. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que a execução seja limitada ao pagamento de complementação de aposentadoria, até a data do falecimento do Reclamante.

PROCESSO - RR - 5680/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A e Recorridos Francisco Granero Fernandes e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5981/87.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Recorrente Oswaldo Arthur Hohlenwerger Martins e Recorrida Consic Engenharia S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 100/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Banco Nacional S/A e Recorrido José Luis Damasceno Couto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 213/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Raimundo Carlos Bradley Alves e Recorrido Inácio Ribeiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do Recurso.

PROCESSO - RR - 351/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Brasil Loteamentos S/C Ltda e Recorrido Cláudio Francisco da Rocha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do Recurso.

PROCESSO - RR - 367/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrentes Construtora Mendes Júnior S/A e Outra e Recorrido Benedicto Bucker. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à exceção renovação de incompetência da Justiça Brasileira. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Legislação Aplicável, por contrariedade à súmula 207 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e dar-lhe provimento para, anulando o acordão recorrido, devolver os autos à instância de origem, a fim de que julgue a reclamação, à luz da Lei Iraquiana.

PROCESSO - RR - 397/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A e Recorrido Walter José Marques da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - AI - 6863/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante João Batista Gomes e Agravada Telecomunicações do Rio de Janeiro - TELERJ. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - RR - 541/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Recorrentes José Sidney da Silva e Outro e Recorrida Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESGO. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido suspender o julgamento do presente processo em virtude de ter ocorrido empate, após por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator e Juiz Alcy Nogueira, darem provimento ao recurso para, reconhecendo a estabilidade dos Reclamantes, determinar sua reintegração no emprego, e os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio M. de Oliveira, revisor e Marcelo Pimentel negarem provimento ao recurso.

PROCESSO - RR - 564/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Massa Falida de Arco Flex S/A Indústria e Comércio e Recorrida Terezinha Pinguelo Canhãni. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, no particular, para que seja observada a norma contida no Decreto-Lei 75/66, no que diz respeito à correção monetária.

PROCESSO - RR - 967/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente EES Equipamentos Eletrônicos e S. S. temas Ltda e Recorrido João de Assis Fonseca. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do Recurso.

PROCESSO - RR - 989/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente M. Roscoe S/A - Engenharia, Indústria e Comércio e Recorridos José Arlindo Hinterholz e Outro. Foi relator o Excelen

tíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 1242/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente José Ronaldo de Oliveira e recorrida Chiyoda Engenharia Eletrônica Refrigeração Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 1472/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrentes Manoel Moreira Corte e Outros e Recorridas Issa Kurbhi e Outra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 1552/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Recorrente Luiz Antônio Costa Silva e Recorrido Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A - BD/Goiás. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido suspender o julgamento do presente processo, em virtude de ter ocorrido empate, após por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, os Excelentíssimos Senhores Ministro José Ajuricaba, relator e Juiz Alcy Nogueira darem provimento para, reconhecendo a estabilidade do Reclamante, determinar a sua reintegração no emprego, e os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio M. de Oliveira, revisor e Marcelo Pimentel negarem provimento ao recurso.

PROCESSO - RR - 1891/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A e Recorrida Valquíria Luzia de Castro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas, como extras.

PROCESSO - RR - 2505/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrentes Henrique Benetti Sobreiro e Outros e Recorrida FURNAS - Centrais Elétricas S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 2522/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Jorani Dique da Silva e Recorrida Eletrônica Leon Manick Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 2682/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A e Recorrido Sérgio Coelho Couto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 2828/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Calsete Indústria de Calcinção Sete Lagoas Ltda e Recorrido Rogério Lacerda de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso para, em face de haver cerceamento de defesa, anular o processo a partir do despacho de fls. 13, inclusive, determinando o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para realizar nova sessão da audiência de prosseguimento do feito, facultando-se ao Reclamado a apresentação de nova testemunha, em substituição.

PROCESSO - RR - 2948/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, sendo Recorrente Companhia Usina São João e Recorrido João Bezerra da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO - RR - 2969/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Dirceu Abreu e Município do Rio de Janeiro e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 2995/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Companhia Docas do Rio de Janeiro e Recorrido Jorge José dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 3667/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Usina Pumaty S/A e Recorrido Antônio Luiz Barbosa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao salário-família - trabalhador rural e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

PROCESSO - RR - 4075/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Recorrente Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A e Recorrido Zedequias Ferreira dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

PROCESSO - AI - 1181/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Darcy José Gabriel e Agravado Desidério Pinheiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1732/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Agravado José Antonio da Rocha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1875/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Maria Júlia de Souza Lima Mesquita e Agravada Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 2261/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante José Atanázio da Silva e Agravado José Alves S/A Importação e Exportação. Foi relator o Excelentíssimo

Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4275/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Martinelli Promotora de Vendas Ltda e Agravado Onadir César de Jesus. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4290/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Açúcar e Alcool São Luiz S/A e Agravado José Benedito de Carvalho Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - RR - 4425/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Mathildes Deirô da Silva e Agravado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4485/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Usina Pumaty S/A e Agravado Eraldo José Ferreira Ricardo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4566/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Israel do Nascimento Souza e Agravada Companhia Metalgráfica Paulista. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4696/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Companhia Atlântic de Petróleo e Agravado Josair Gúlias de Freitas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 5077/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Aparecido Darci Juvêncio e Agravada FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5306/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Clay Farmácia e Perfumaria Ltda e Agravada Norma Pina Telles de Menezes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5317/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Transportadora Wood Ltda e Agravado Hermógenes H. da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5451/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Fundação João Pinheiro e Agravado Eduardo de Oliveira Fonseca. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5628/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Super Lojas Bakana Ltda e Agravada Leila Aparecida Martins. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5695/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Indústria de Peças Para Automóveis Steola Ltda e Agravado Maurício Moreno. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5731/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A e Agravados Alvinio Gomes dos Santos e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 5800/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A e Agravado Valdecir Picotti. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pela d. Procuradoria Geral e, no mérito, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5811/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante TROMBINI-Embalagens S/A e Agravado Darci Zaconi Moterle. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista para melhor exame.

PROCESSO - AI - 5881/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Agravado Banco Intercontinental de Investimento S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5903/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Distribuidora de Comestíveis Disco S/A e Agravado João Vicente da Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5959/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira e Agravados Benedito Martins da Silva e Outros e SIDER - Engenharia, Manutenção Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5969/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Companhia Siderúrgica Guanabara - COSIGUA e Agravado José Afonso Moreira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6041/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Paulo Sérgio de Aguiar - Fazenda Joazal e Agravada Arlette Mendes Ferreira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6063/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Agravada Nivalda Antônia Queiroz da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 6131/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Banco Agromisa S/A e Agravado Marcos Aurélio Ferreira de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6234/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Granja Rezende S/A e Agravados Masao Nishigori e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6436/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Agravante Banco Nacional S/A e Agravado Edmar Isolani. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6473/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante TRANSEXPRESS - Transportes e Distribuição Ltda e Agravados Teruaki Kimura e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6485/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante VARIG S/A - Viação Aérea Rio-Grandense e Agravados José Caetano Lavorato Alves e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6779/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Ford Brasil S/A e Agravado Calogero Capostagno. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6780/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Calogero Capostagno e Agravada Ford Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6803/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Agravada Maria Isabel dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6815/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Lavanderia Floresta Ltda e Agravada Benedita Ferreira da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6827/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Companhia Siderúrgica Nacional e Agravado José Azevedo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6851/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante VARIG S/A - Viação Aérea Rio-Grandense e Agravados Airton Franzoni e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6874/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante CEBRACO - Central Brasileira de Cobrança S/A e Agravado Sebastião Mantovani. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6897/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG e Agravados Neuzi Dirce Fernandes Frões e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 6996/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Gomes de Almeida Fernandes S/A e Agravado Robson Ferreira da Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7009/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Morro do Níquel S/A - Mineração, Indústria e Comércio e Agravado Lázaro Monteiro Neto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8113/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravantes Clarival de Leu e Outros e Agravada Companhia Vale do Rio Doce. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 572/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Massa Fali da de Arco Flex S/A - Indústria e Comércio e Agravado Astrogildo Castro Moura. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 859/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Agravada FORTAC - Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 883/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Agravados Carlos Alberto Grijó e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1573/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira e Agravado Aires Duarte Fonseca. Foi relator o Excelentís-

simo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2103/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravantes Auta Braga e Outra e Agravada Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2506/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sendo Agravante Edith Kohler Schumacher e Agravado Anselmo Boos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2936/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravado Pedro Luiz Todero. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 3452/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Companhia Industrial de Roupas Patriarca e Agravada Marilene Guia de Souza Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4284/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Agravado Ivanildo Mendes de Araújo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4297/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante UNIBANCO/ União de Bancos Brasileiros S/A e Agravado Etelvado Santana da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4970/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e Agravado Davimar Moreira dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4979/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Buffet La Residence Ltda e Agravado Edvan Teixeira de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 5385/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Construtora Sultepa S/A e Agravado Sírio Pivatto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5752/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Mineração Morro Velho S/A e Agravado Ricardo Luiz Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 5796/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Agravante SOCIPAR - Clínica de Estética, Cursos e Promoções Ltda e Agravada Ignês Kluppel Strobel. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5807/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN e Agravado José Analeto Rodrigues da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5899/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Oxigênio do Brasil S/A e Agravado Arlindo Anacleto da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5943/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Agravado Augusto Lopes da Rocha Neto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 6241/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Armando Cardarelli e Agravada CESP - Companhia Energética de São Paulo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6493/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante José Alvi no dos Santos e Agravada Indústria de Produtos Alimentícios Dilis Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6528/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante MACRA - Empresa de Serviços Gerais Ltda e Agravados Edinéia de Oliveira e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 6668/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS e Agravado Stelio Francisco da Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6680/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Agravado Nivaldo Giovannini Júnior. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6787/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Teócritos Calixto da Cunha e Companhia Ltda e Agravado Aloísio dos Santos Nascimento. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6798/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Cintra Companhia Ltda e Agravada Juarez Barbosa de Andrade. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7066/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Luzia Zerbinate Pirola e Agravada Comissão Nacional de Energia Nuclear. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7908/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Olinda e Agravado Valdomiro Justino Anselmo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7997/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sendo Agravante Sadia Conórdia S/A e Agravado João Rauber. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2825/87.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Agravante Super Móveis - Comércio e Decorações Ltda e Agravado Eliseu Orsi. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7271/87.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Agravante Centrais de Abastecimentos do Paraná S/A e Agravado Lourival Avelino Rodrigues. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 162/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante COPENOR - Companhia Petroquímica do Nordeste e Agravado Luiz Carlos Vieira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 170/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Companhia de Navegação Bahiana e Agravado Domingos Alvim Matos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 209/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravados Marinete Estevão de Andrade e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 720/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e Agravado Edson Telles de Azevedo Júnior. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 768/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Companhia Americana Industrial de Ônibus e Agravado Alípio Augusto Seranofona. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1711/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravantes Unibanco Sistemas S/A e Outro e Agravado Roberto Neumar de Oliveira Rahmann. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2508/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Universidade Federal de Ouro Preto e Agravados Antonio da Silva Gonçalves e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2509/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravantes Antonio da Silva Gonçalves e Outros e Agravada Universidade Federal de Ouro Preto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2648/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Agravadas Laudelina Souza Monteiro e Silva e Outra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - ED - AI - 1007/88.1 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos a Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embargada Maria Aparecida Florêncio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Auricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - ED - RR - 5486/87.2 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Walter Flores e Embargada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - ED - RR - 2084/88.3 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Ademar Ferreira Cabarro e Embargada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 2844/88.2 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embargado Djenal Serafim de Almeida. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - AI - 2952/88.3 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos a Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Jesus Junqueira Pereira e Embargado Banco do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, acolher parcialmente os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - AG - RR - 5076/88.6 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravantes Emílio Pedro Olhier Ramos e Outros e Agravada ELETROPAULO - Eleticidade de São Paulo S/A. Foi relator o

Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AG - RR - 3294/87.6 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Volkswagen do Brasil S/A e Agravados Irineu Martins e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Às dezoito horas e trinta minutos encerrou-se a Sessão esgotando-se a pauta, e, para constar, eu JUAN CURY AGUIAR - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Auricaba da Costa e Silva, Presidente, e por mim subscrita aos catorze dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

JUAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Terceira Turma

Proc. nº TST - AI - 7927/87.8

9ª - Região

Agravante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : PAULO JÁCOMO CRIPPA

DESPACHO

A petição de fl. 45, noticiando que as partes celebraram acordo, traduz-se em desistência do agravo de instrumento interposto. Em razão disso, determino a baixa dos presentes autos à instância de origem.
Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AI - 1669/88.5

15ª - Região

Agravante : CELSO LUIZ RIBEIRO PIMENTEL
Advogado : Dr. Márcio Lúcio Marques
Agravado : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CORDERÓPOLIS
Advogado : Dr. José Maria Duarte A. Freire

DESPACHO

1. Pela petição de fl. 67, ora Agravante requer a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Sendo assim, defiro o prazo, como pedido, após o que me voltem conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

AI-3278/88.4

AGRAVANTE: BANCO Bamerindus do Brasil S/A
ADVOGADO : Drª Cristina Rodrigues Gontijo
AGRAVADO : FLÁVIO MANERA
ADVOGADO : Dr. Cláudio Scandolaro

DESPACHO

Acolho a desistência do recurso, manifestada pelo agravante. Baixem os autos à origem.
Intime-se.
Brasília, 14 de março de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Juiz Convocado-Relator

Proc. nº TST-AI-4343/88.1

TRT da 1ª Região

AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA
Advogado : Dr. Manoel Branco Braga
AGRAVADO : JAIRO ANTONIO DE SOUZA
Advogado : Dr. Norberto Judson de S. Bastos

DESPACHO

1. A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA recorreu de revista, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada contra a COCA-COLA REFRESCOS S/A, requerendo do seu ingresso no feito na condição de assistente. Deixou, contudo, de providenciar o traslado das peças que a admitiram nos autos na qualidade solicitada, o que prejudica o recurso intentado, já que não demonstrada sua legitimidade passiva ad causam e seu interesse no processo.

2. A decisão, que deferiu o pedido de assistência, formulado com base no art. 47 do CPC, constitui-se em peça essencial ao deslinde da controvérsia. Sua ausência, nos autos do agravo, implica a deficiência de traslado, nos exatos termos do verbete sumular nº 272 do TST.

3. Diante do exposto, denega-se seguimento ao agravo com supedâneo no referido enunciado e no art. 9º da Lei nº 5584/70.
4. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-AI-4344/88.8

TRT da 1ª Região

AGRAVANTE: COCA-COLA REFRESCOS S/A
Advogado : Dr. Wilson Nasser Sleiman
AGRAVADO : JAIRO ANTONIO DE SOUZA
Advogado : Dr. Norberto Judson de S. Bastos

D E S P A C H O

1. O subscritor das razões de agravo de instrumento, dr. WILSON NASER SLEIMAN, não demonstrou, através da apresentação de mandato conferindo-lhe outorga de poderes, estar legitimado a postular judicialmente em nome da agravante. Da procuração acostada às fls. 10 não consta seu nome. Tem-se, portanto, que, faltando ao traslado peça obrigatória à instrumentação do agravo, fica caracterizada a hipótese do Enunciado nº 272, que integra a súmula de jurisprudência do TST, razão pela qual, com supedâneo no referido verbete sumular e no art. 9º da Lei nº 5584/70, denega-se seguimento ao agravo.

2. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO nº TST-AG-AI-4624/88.7

Agravante: MANNESMANN AGRO-FLORESTAL LTDA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : ITAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Waldemar de M. Filho

D E S P A C H O

Conforme se verifica, ao exame dos documentos juntados aos autos, fls. 88/99, os litigantes dão notícia de que entraram em acordo, pondo fim à presente controvérsia.

Para tanto, solicitam a baixa dos autos à Instância de origem, para a efetiva homologação.

De acordo, cumpra-se o requerido.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

AI-4670/88.3

AGRAVANTE: SERVIÇO AUTÔNOMA DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE LIMEIRA
ADVOGADO : Dr. Jair Aparecido Gianotto
AGRAVADO : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Dr. Celso Aparecido Nogueira Vianna

D E S P A C H O

Devolva-se à origem em atendimento ao ofício juntado aos autos.

Intime-se.
Brasília, 15 de março de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO SANTOS FILHO
Juiz Convocado-Relator

Proc. nº TST - AI - 4755/88.9

14ª-Região

Agravante : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Advogado : Dr. Raimundo Nonato M. de Assunção
Agravado : ENOCK NUNES DA SILVA
Advogada : Drª Maria do Socorro Lima

D E S P A C H O

De plano, verifica-se que o agravo não merece ser conhecido.

É que se constata dos presentes autos a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam, o instrumento procuratório que habilite o subscritor da minuta e a certidão de publicação do r. despacho agravado, de modo a se preferir a tempestividade do apelo.

Ainda que assim não o fosse, o preparo foi efetuado a des- tempo (fl. 59), restando inobservado o § 5º, do art. 789 da CLT.

Pelo exposto, usando da faculdade que me confere o art. 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

AI-5144/88.5

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : Dr. Heitor da G. Ahrends
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO SEDREZ PINTO
ADVOGADO : Dr. José T. das Neves

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo juntado aos autos, acolho a manifestação das partes como desistência do recurso interposto. Baixemos autos.

Intime-se.
Brasília, 15 de março de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO SANTOS FILHO
Juiz Convocado-Relator

Proc. nº TST - AI - 5166/88.6

1ª-Região

Agravante : JORGE CARVALHO DA SILVA
Advogada : Drª Albanice Cordeiro
Agravado : PROBAN - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS Lt.ª
Advogado : Dr. Afrânio Vieira Furtado

D E S P A C H O

De plano, verifica-se que o Agravo foi preparado a destem- po.

O ora Agravante foi notificado para efetuar o pagamento do preparo em 22/6/88 (fl. 46) e, contudo, somente veio a fazê-lo em 29/6/88, desatendendo, assim, o prazo de 48 horas, após o recebimento, prevista no § 5º, do art. 789 da CLT.

Portanto, e considerando que esta Colenda Corte entende que a deserção do recurso importa em seu não conhecimento e, ainda, usando da faculdade que me confere o art. 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AI - 5175/88.1

1ª - Região

Agravante : ANTONIO CARLOS STUTZ
Advogado : João Batista dos Santos
Agravada : TECHINT CIA - TÉCNICA INTERNACIONAL

D E S P A C H O

Constata-se dos presentes autos que o ora Agravante foi notificado para o preparo do presente agravo em 3/6/88 (fl. 23). Contudo, deixou transcorrer in aebis o prazo para o respectivo pagamento, com forme informação lançada a fl. 24.

Portanto, e considerando que este Egrégio Tribunal entende que a deserção do recurso importa em seu não conhecimento e, ainda, usando da prerrogativa que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

AI-5780/88.)

AGRAVANTE: C & A MODAS LTDA
ADVOGADO : Dr. Maria de Lurdes Pereira C. Reinhardt
AGRAVADO : MARILENE APARECIDA CUNHA
ADVOGADO : Dr. Paulo Roberto B. Muniz

D E S P A C H O

Devolva-se à origem em atendimento ao ofício juntado aos autos.

Intime-se.
Brasília, 15 de março de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO SANTOS FILHO
Juiz Convocado-Relator

AI-6144/88.2

AGRAVANTE : MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : Dr. Hugo Gueiros Bernades
AGRAVADOS: JOEL TOMAZ DE AUINO E OUTRO
ADVOGADO : Dr. José Caldeira Brant Neto

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo juntado aos autos, acolho a manifestação das partes como desistência do recurso interposto. Baixemos os autos.

Intime-se.
Brasília, 15 de março de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO SANTOS FILHO
Juiz Convocado-Relator

AI-6186/88.9

AGRAVANTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
 ADVOGADO: Dr. Roberto Lima
 AGRAVADO: GERALDO SOCORRO DA COSTA E OUTRO
 ADVOGADO: Dr. José Hamilton Gomes

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo juntado aos autos, acolho a manifestação das partes como desistência do recurso interposto. Baixem os autos.

Intime-se.
 Brasília, 15 de março de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO SANTOS FILHO
 Juiz Convocado-Relator

Proc. nº TST - AI - 8664/88.8

1ª - Região

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 Advogada: Drª Norma Maria G. Satriani
 Agravada: MARIA TEREZINHA PINTO
 Advogado: Dr. José Antônio S. de Carvalho

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamada contra o despacho de fl. 19, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por não atender ao estabelecido no art. 896 da CLT.

Inicialmente, o presente agravo não mereceu conhecimento, já que intempestivo.

Verifica-se que o r. despacho denegatório foi publicado em 3/8/88, sendo que o prazo recursal se esgotou em 11/8/88. Contudo, o agravo de instrumento somente foi interposto em 12/8/88, fora do octídio legal.

Ainda que assim não o fosse, verifica-se que o preparo foi efetuado tardiamente, conforme informação lançada a fl. 27.

À vista do exposto, e invocando a faculdade que se é conferida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - AI - 0028/89.5

5ª-Região

Agravante: RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS
 Advogado: Dr. Adalberto de Souza Carvalho
 Agravado: POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A
 Advogado: Dr. Ivo Moraes Soares

D E S P A C H O

Constata-se dos autos que o ora Agravante foi intimado para o preparo em 28/9/88 (fl. 64), porém não o efetuou, consoante informação lançada a fl. 64v.

Portanto, e considerando que esta C. Corte entende que a deserção do recurso importa em seu não conhecimento, nego prosseguimento ao Agravo, usando da faculdade que me conferem os arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST, atento, ainda, ao Enunciado nº 42.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - AI - 0038/89.8

2ª-Região

Agravante: COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 Advogada: Drª Sandra Borges
 Agravado: IRINEU PUGLIESI
 Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente

D E S P A C H O

Verifica-se dos autos que a ora Agravante foi intimada para a feitura do preparo em 18/10/88 (fl. 43), contudo, não o efetuou, consoante informação lançada a fl. 46.

Portanto, e considerando que esta C. Corte entendeu que a deserção do recurso implica em seu não conhecimento, nego prosseguimento ao Agravo, com base no Enunciado nº 42 e usando da faculdade que me conferem os arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Processo nº TST-AI-43/89.4

Agravante: EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK S.A.
 Advogado: Dr. José Roberto Mazetto
 Agravado: LEÔNICIO MOREIRA
 Advogada: Drª Suely Soferine e Souza

D E S P A C H O

Trata-se de processo em fase de execução.

O Egrégio 2º Regional afirmou que o valor da cláusula penal não excede à obrigação principal, se não acrescida de juros e correção monetária; determinou a incidência de juros (1%) a partir da publicação do Decreto-lei nº 2.322/87 e, finalmente, aduziu que coube ao perito a fixação do quantum da condenação.

Na Revista, a empresa aponta ofensa aos arts. 920 do Código Civil e argui nulidade do v. decisum regional por julgamento extra petita. Traz ainda arestosa confronto.

Não vislumbro qualquer afronta a preceito constitucional, destarte correto o despacho agravado que indeferiu o processamento da revista com supedâneo no Enunciado nº 266/TST.

No que respeita a invocação do art. 153, § 4º, da Constituição de 1967, na minuta do Agravo, pelo que se teria negado à demandada a devida prestação jurisdicional; tal, inequivocamente, incoerreu.

Com efeito, findo o processo cognitivo, teve início a execução, tendo já nesta etapa a demandada percorrido as instâncias ordinárias. Assim, inexistiu a aludida negativa de prestação jurisdicional, porquanto o TST, como Órgão unificador da jurisprudência trabalhista, estabelece certas exigências para a admissibilidade dos recursos, enquanto instância extraordinária.

Em face do exposto, usando das prerrogativas a mim conferidas pelos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Processo nº TST-AI-53/89.8

Agravante: NACIONAL INFORMÁTICA S.A.
 Advogado: Dr. Eduardo Antonio Mendes
 Agravada: JANE LÚCIA AUGUSTO
 Advogado: Dr. Orlando R. Sette

D E S P A C H O

Assinala o v. Acórdão regional que o Reclamante, como Empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a bancos, assume a condição de bancário, harmonizando-se assim, com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 239/TST.

Na Revista bem como no Agravo, o Reclamado argui afronta aos arts. 570, § 16 da CLT, 165, inciso V, 160, inciso IV e 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967, traz ainda dissídio de julgado.

Não há falar-se em divergência jurisprudencial, vez que a Revista esbarra nas disposições expressas na alínea a, in fine do permissivo consolidado.

No que pertine à invocação dos preceitos consolidados e constitucionais, tidos por violados, também mostra-se inviável a Revista, porquanto os mesmos não guardam qualquer relação com a questão sub judice (Incidência do Enunciado nº 42/TST).

Assim, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Proc. nº TST - AI - 0091/89.6

1ª - Região

Agravante: JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO
 Advogado: Dr. Willians Lima de Carvalho
 Agravado: FREITAS E LEITÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
 Advogado: Drª Adriana Lemos Giroto

D E S P A C H O

Constata-se dos autos que o ora Agravante foi intimado para o preparo em 4/11/88 (fl. 25), porém não o efetuou, conforme informação lançada a fl. 25v.

Portanto, e considerando que este Egrégio Tribunal entende que a deserção do recurso importa em seu não conhecimento, nego prosseguimento ao Agravo, usando da faculdade que me conferem os arts. 896, § 1º da CLT e 63, § 1º do RITST, atento, ainda, ao Enunciado nº 42.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Processo nº TST-AI-115/89.5

Agravantes: BENITO LAZARI FERRARI E OUTRO.
 Advogado: Dr. Everaldo Martins
 Agravada: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Advogado: Dr. Armando Pereira de Miranda

D E S P A C H O

O r. Despacho de fl. 26 denegou seguimento à Revista do Reclamante, ao fundamento de que se encontram ausentes os requisitos de admissibilidade do Recurso, estabelecidos no permissivo consolidado.

No Agravo, o empregado renova os argumentos expendidos quando da interposição da Revista. Insiste na violação do art. 832 da CLT e no dissenso jurisprudencial.

Entretanto, o presente Agravo não enseja conhecimento, a uma porque intempestivo e a outra porque deserto.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 25/08/88, vindo a expirar o prazo recursal em 02/09/88, sendo que o agravo só foi interposto em 05/09/88. De outra parte, a notificação dos emolumentos foi expedida em 08/11/88, cujo termo, para que fosse efetuado o pagamento, transcorreu in albis, conforme informação lançada na fl. 36 verso.

Destarte, é jurisprudência notória e predominante no Egrégio Tribunal Pleno deste TST, em não conhecer de recurso eivado de intempestividade e deserção (Enunciado nº 42/TST).

Assim, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-182/89.5

Agravante: PLÁSTICOS PLAVINIL S.A.
Advogado: Dr. Francisco Venosa Júnior
Agravado: JOSÉ CARLOS DA SILVA
Advogado: Dr. Adionan Arlindo da R. Pitta

DESPACHO

Entendeu o Egrégio 2º Regional que o prazo prescricional teve início em 04/07/84 e que a parcela ajuda transporte integra o salário.

Na Revista, bem como no Agravo, a empresa, argui infringência aos arts. 457, § 2º e 11 da CLT, desrespeito ao Enunciado nº 168/TST e divergência jurisprudencial.

No que respeita ao tema "ajuda transporte", a matéria é eminentemente fática, vez que o v. decisum recorrido assim consignou que: "não provou a reclamada que sua finalidade restringia às despesas para execução de serviços, de modo que se configura tal parcela como de natureza salarial." (Incidência do Enunciado nº 126/TST).

No que tange à prescrição, noticia o v. acórdão recorrido que sobre tal aspecto foi omissa a sentença da MM. JCI. No entanto, fixou o início do prazo prescricional com base em informações lançadas nas contra-razões do recurso ordinário. Em assim sendo, os arestos transcritos na revista mostram-se amplamente inespecíficos (incidência do Enunciado nº 38/TST), não se vislumbrando também o desrespeito ao Enunciado nº 168/TST nem a afronta ao art. 11 da CLT.

No que pertine a alegação de que o Contrato de Trabalho teria se rompido em razão de aposentadoria pedida pelo empregado, em nada cogita o Egrégio Regional. Cobia, pois, a demandada sanar a omissão, via Embargos Declaratórios, não o fazendo, ocorreu a preclusão, nos termos do Enunciado nº 184/TST.

Assim, usando das prerrogativas a mim conferidas pelos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-215/89.0

Agravante: AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S.A.
Advogado: Dr. Luiz Fernando Amorim Robortella
Agravado: GILVAN NASCIMENTO COSTA
Advogado: Dr. Rokuro Matsuo

DESPACHO

Reconheceu o v. Acórdão regional que a existência do vínculo empregatício entre o Reclamante e a empresa AEROQUIP VICKERS DO BRASIL, excluindo da lide a FUNDAÇÃO CASA DO PEQUENO TRABALHADOR, vez que "se trata de mero agenciador de mão-de-obra", contrariando assim a sentença da MM. JCI que julgou o reclamante carecedor de ação em relação às supracitadas reclamadas.

Na revista bem como no agravo, a primeira demandada arguiu violência aos arts. 153, § 3º, da Constituição Federal de 67, 70, III e 515 do CPC, trazendo ainda aresto a confronto.

Correto o despacho agravado. Inequivocadamente, pronunciou o Egrégio 2º Regional, in casu, decisão interlocutória, não chegando a imiscuir-se no mérito do feito, resolvendo unicamente questões processuais. Destarte, a teor do Enunciado nº 214, tal decisão só pode vir a ser impugnada quando da decisão definitiva.

Ainda que assim não fosse, o aresto colacionado é amplamente inespecífico, atraindo a incidência do Enunciado nº 38/TST.

De outra parte, o v. decisum recorrido não analisou a questão sob exame à luz dos preceitos legais invocados, necessitava, pois, o devido prequestionamento. Como tal inócorreu, incidiu a preclusão nos termos do Enunciado nº 184/TST.

Assim, usando das prerrogativas a mim conferidas pelos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 0277/89.3

Agravante: TRANSPORTADORA MÓNACO Lt.^{da}
Advogado: Dr. Fernando Antônio C. Santos
Agravado: ROBERTO SILVA DO CARMO

DESPACHO

Através do presente agravo de instrumento, a Reclamada manifesta o seu inconformismo contra o despacho de fl. 64, que negou seguimento a seu recurso de revista, pela incidência do Enunciado nº 126.

Não merece reparo o r. despacho.

O Egrégio Regional, após metucioso exame dos elementos fático-probatórios dos autos, deferiu as horas extras com integração e reflexos decorrentes da habitualidade.

Vê-se que a controvérsia foi dirimida à luz das provas, e, agora, seu revolvimento comprometeria a integralidade do Enunciado nº 126.

Esclareço, ainda, que improcede a acusação de ofensa ao art. 131 do CPC, já que o Tribunal a quo silenciou quanto ao tema.

Destarte, nego prosseguimento ao Agravo, usando da faculdade que me conferem os arts. 896, § 5º, consolidado e 63, § 1º, do RITST, atento, ainda, ao Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AI - 0287/89.7

3ª - Região

Agravante: ANTÔNIO DE OLIVEIRA LOPES
Advogado: Dr. Ozares Rocha Filho
Agravado: JORGE MACHADO GUIMARÃES
Advogado: Dr. Edvaldo Brito de Almeida

DESPACHO

Contra o despacho de fl. 20, que negou seguimento a seu recurso de revista pela incidência do Enunciado nº 126, agrava de instrumento o Reclamado.

O Tribunal a quo reconheceu a inexistência de falta grave capaz de ensejar a dispensa do empregado por justa causa.

De fato, somente com o reexame do conjunto probatório dos autos chegar-se-ia a conclusão diversa da adotada, procedimento vedado pelo verbete 126.

Desse modo, usando da faculdade que me conferem os arts. 896, § 5º e 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao Agravo, atento, ainda, ao Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST-AI-300/89.5

Agravante: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.
Advogado: Dr. Paulo Marcio B. de Melo.
Agravado: FRANCISCO FERNANDES FRANCKIM.
Advogada: Drª Vicentina Lúcia Ribeiro.

DESPACHO

Através do presente Agravo de Instrumento, insurge-se a Empresa contra o despacho denegatório de seu Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 126 desta Corte.

O v. Acórdão regional de fls. 26/27, está assim ementado:

"RELAÇÃO DE EMPREGO - EVENTUALIDADE

Não são eventuais os serviços prestados pelo obreiro em atividades meio ou secundárias da empresa que, com a atividade-fim, são essenciais ao seu objetivo econômico."

Insatisfeita, nas razões da Revista, fls. 29/31, assim como nas do Agravo, a Autora alega a inexistência da relação de emprego, reconhecida pela decisão agravada, dizendo tratar-se, apenas, de trabalho de natureza eventual, conforme exige o art. 3º da CLT. Traz arestos a cotejo.

Todavia, ante a conclusão do TRT de origem, com apoio na prova dos autos, restou descaracterizado o pretense conflito pretoriano apontado, tendo em vista que os arestos transcritos tratam da existência da eventualidade, elemento afastado pelo referido decisum (Enunciado 38 do TST).

Por fim, a matéria em foco, relativa à existência ou não da relação empregatícia entre os litigantes, demandaria incidência no terreno fático-probatório, incabível seu reexame, nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126 deste Tribunal.

Ante o exposto e, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 0322/89.6

3ª - Região

Agravante: ALVARO VIRGÍLIO RODRIGUES PINTO
Advogado: Dr. Fernando Luiz G. Rios Neto
Agravado: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU
Advogada: Drª Conceição Geralda Silva

DESPACHO

Contra o despacho de fls. 55, que negou seguimento a seu recurso de revista, por intempestivo, agrava de instrumento o Reclamante.

Contudo, de início, verifica-se que o preparo foi efetuado a destempo. É que notificado o ora Agravante em 28/10/88 (fls. 11), para a feitura do preparo, somente veio a fazê-lo em 3/11/88, desrespeitando, assim, o prazo de 48 horas estabelecido no § 5º, do art. 789 consolidado.

Desse modo, nego prosseguimento ao Agravo, com base no Enunciado nº 42 e usando da faculdade conferida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AI - 0395/89.0

1º - Requião

Agravante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Jardel Nazário
Agravado : WALLACE MARTINS SANT'ANNA
Advogado : Dr. Abílio de Oliveira Filho

D E S P A C H O

Contra o despacho de fl. 49, que negou seguimento a seu recurso de revista, pela incidência do Enunciado nº 126, agrava de instrumento o Banco Reclamado.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho.

O Egrégio Regional, pelo v. acórdão de fls. 44-5, entendeu não ter restado comprovado a justa causa capaz de rescindir o contrato laboral do Autor.

O Banco, inconformado, recorre de revista, dizendo estar seu apelo fundamentado em ambas as alíneas do permissivo consolidado.

Contudo, observa-se a ausência de indicação expressa a dispositivo legal porventura infringido, bem como de arestos a cotejo, o que torna seu recurso desfundamentado.

Ainda que assim não fosse, a matéria é puramente fática, atraindo a incidência do Enunciado nº 126.

Logo, nego prosseguimento ao Agravo, usando da faculdade que me conferem os arts. 896, § 1º da CLT e 63, § 1º do RITST, atento, ainda, ao Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AI - 0415/89.0

1º - Requião

Agravante : JAILSON SEVERINO DE ALMEIDA
Advogado : Dr. Orlando Lucas Teixeira
Agravado : BRJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advogada : Drª Glycia Brandt Motta

D E S P A C H O

Constata-se dos presentes autos que o ora Agravante foi notificado para a feitura do preparo em 9/11/88 (fl. 17). Entretanto, deixou de efetuar o referido pagamento, consoante informação lançada a fl. 17v.

Portanto, e considerando que este Egrégio Tribunal entendeu de que a deserção do recurso implica seu não conhecimento, nego prosseguimento ao Agravo, com base no Enunciado nº 42 e usando da faculdade que me conferem os arts. 896, § 5º da CLT e 63, § 1º do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - AI - 0469/89.5

4º - Requião

Agravante : COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Advogado : Dr. Henrique H. de A. M. Costa
Agravado : JOSÉ CARLOS LONGARAY

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamada contra o despacho de fls. 24-5, que negou seguimento a seu recurso de revista, em face do disposto no Enunciado nº 126 da súmula do TST.

De plano, não conheço do agravo, por intempestivo.

Do exame dos autos verifica-se que o r. despacho denegatório foi publicado em 27/9/88, sendo que o prazo recursal se esgotou em 5/10/88. Contudo, o presente apelo somente foi interposto em 6/10/88, fora do octídio legal.

À vista do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º do RITST, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-477/89.4

Agravante: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
Advogado : Dr. Luiz Carlos A. Barbosa
Agravado : REINALDO SILVA
Advogado : Dr. Arnon N. Marques

D E S P A C H O

Assinala o v. decism regional que o empregado faz jus à prescrição prevista no Enunciado 95 do TST. Confirmou também a sentença da MM. JCJ na parte referente aos honorários advocatícios, visto que considerou provados os requisitos estabelecidos no art. 14, da Lei 5.584/70.

Na Revista, bem como no Agravo, a demandada alega infringência aos arts. 58, 167 do Código Civil Brasileiro e 14, § 1º, da Lei 5.584/70, desrespeito aos Enunciados 206 e 219 do TST e dissenso jurisprudencial.

Em se tratando de FGTS, duas são as prescrições aplicáveis. Quando pagos os salários e não recolhidos os depósitos do referido fundo, o prazo prescricional é de 30 anos (Enunciado 95 do TST). Já a prescrição bienal é pertinente na hipótese de não pagamento dos salários (Enunciados 206 do TST).

Afirma o Eg. 5º Regional que o Reclamante não pleiteia a "acessoriedade de mas a parcela principal prescrita", sendo, pois, aplicável a espécie o Enunciado 95 do TST. Logo os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, a teor do art. 896 alínea "a", in fine, da CLT.

No que tange à ofensa aos arts. 58 e 167 do Código Civil Brasileiro, o v. Acórdão recorrido os interpretou razoavelmente, porquanto, na questão sob exame, o FGTS não é acessório às parcelas salariais (Incidência do Enunciado 221 do TST).

No que pertine à invocação do Enunciado 219 do TST e do art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, os quais se referem à assistência judiciária, só se poderia chegar à ilação pretendida pela empresa, analisando a prova, posto que o Eg. Regional categoricamente assevera: "os documentos de fls.04/05 atendem às exigências legais para tanto" (Incidência do Enunciado 126 do TST).

Assim, com supedâneo nos arts. 9º, da Lei 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-492/89.3

Agravante: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.
Advogado : Dr. Ivo M. Soares.
Agravado : ADALÍCIO PINHEIRO SANTOS.
Advogado : Dr. Adilson P. Gomes.

D E S P A C H O

Inobstante a inexistência de instrumento procuratório nos autos do presente Agravo, considero regularizada a representação processual do Agravante, face à informação lançada às fls. 17, configurando a hipótese de mandato tácito, com forme dispõe o Enunciado 164 do TST.

Afirma o v. Acórdão regional que restou comprovada a existência do vínculo empregatício entre as partes, vez que presentes os requisitos estabelecidos no texto consolidado. Aplicou, ainda, à espécie o Enunciado 212 do TST.

Na Revista, bem como no Agravo, a empresa arguiu violência aos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.290/84, 3º da CLT e 153, § 2º da Constituição Federal de 1.967, desrespeito ao Enunciado 212 do TST e traz ainda dissenso jurisprudencial.

Como bem afirma a Reclamada, nas razões da Revista, por se tratar de demanda envolvendo o reconhecimento de relação empregatícia, só se poderia chegar à ilação pretendida pela empresa, em se reexaminando a prova, o que é vedado neste momento processual extraordinário a teor do Enunciado 126 do TST.

No que tange à invocação do Enunciado 212 do TST, também se afigura necessária a consulta ao campo fático a fim de se constatar se é pertinente à hipótese o referido enunciado. Mais uma vez incidente as disposições expressas no Enunciado 126 do TST.

Assim, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-548/89.7

Agravante: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA.
Advogado : Dr. Adonai A. Zani.
Agravada : KEY CONFECÇÕES LTDA.
Advogado : Dr. Angelmo Picolo.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra o v. Despacho de fls. 28, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com supedâneo no Enunciado 126 desta Corte e por ausência de violação à norma legal.

Discute-se nos autos a dobra das diferenças salariais e a exclusão do horário extraordinário.

Quanto ao primeiro item entendeu o Egrégio Regional que: "O não pagamento das diferenças salariais não constitui mora salarial 'lato sensu', sendo certo que não se trata de verba incontroversa, pois a discussão envolveu o início da vigência do piso salarial".

E, com relação ao item 2 - horas extras -, concluiu pela sua inexistência, uma vez que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a jornada suplementar pleiteada.

Insatisfeita, tanto nas razões da Revista, fls. 25/27, quanto naquelas do Agravo, a Autora insurge-se contra a v. decisão, apontando como violados os arts. 818 e 373 celetários. Traz, ainda, arestos a cotejo.

Todavia, seu apelo não prospera. A razoabilidade da interpretação da da pelo Egrégio Regional, ao apreciar o pedido de dobra das diferenças salariais, inviabiliza o seguimento da Revista, ante os termos do Enunciado 221 deste Tribunal.

Por outro lado, o pedido referente às horas extras encontra óbice no Enunciado 126 do TST, pois implicaria no reexame de matéria fática.

Ante o exposto e, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-591/89.1

Agravantes: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E OUTRA
 Advogada : Dra. Karla Maria da Silva Pacheco
 Agravado : JOSÉ MARIA DE LIMA
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Fernandes

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional não conheceu do recurso ordinário, por constar deserção e intempestividade.

Na Revista, bem como no agravo, a empresa procura demonstrar que a ausência de anexação aos autos da guia RE constitui-se em irregularidade sanável e que o seu recurso ordinário foi interposto tempestivamente. Traz julgados a confronto e aponta desrespeito ao Enunciado 16 do TST.

O 1º aresto transcrito às fls.70 se opõe apenas ao primeiro fundamento da decisão atacada, qual seja, a deserção, restando assim inespecífico (Incidência do Enunciado 23 do TST).

O 2º aresto de fls.74 não enseja o cabimento da revista, a uma porque evitado também de inespecificidade e a duas porque emanado de Turma desta Corte, desatendendo as exigências expressas na alínea "a" do permissivo consolidado.

Quanto às alegações da empresa, reconhecidas em parte, no despacho a gravado, de que a expedição da notificação teve lugar em uma quinta-feira e que o seu recebimento só veio a se dar na segunda-feira subsequente, porquanto sábado é dia inútil cabia serem levados a efeito em embargos declaratórios, visto que entre o decisum recorrido e o teor do despacho agravado há flagrante contradição de datas. Assim, o Eg. Regional não desobedeceu à regra do Enunciado 16/TST.

No entanto, o exame por esta Colenda Corte da questão sub judice atém-se à matéria de direito, sendo-lhe vedado a análise do campo fático, visto ser o Eg. Regional soberano em matéria de prova. (Incidência do Enunciado 126 do TST).

Destarte, com fulcro nos arts. 9º, da Lei 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Proc. nº TST-AI-599/89.0

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO.
 Advogado : Dr. Frederico Borghi Neto.
 Agravado : LINO PEREIRA DOS SANTOS.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o v. Despacho de fls. 28, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com supedâneo nos Enunciados 184 e 126 desta Corte.

O v. Acórdão regional de fls. 12/15 assim decidiu, com relação às horas extras:

"As horas extras são devidas ao gerente de banco, pois o § 2º do art. 224 da CLT, alude, expressamente às funções de gerência e, com isso vem a excluí-la da jornada de seis horas. Nesse sentido nos manifestamos no já citado acórdão nº 1017/87".

Todavia, nas razões da Revista fls. 16/24, bem assim naquelas do Agravo, o Autor pede a exclusão do pagamento das horas extras, uma vez que o gerente de agência, como no caso do Reclamante, não tem jornada limitada, seja por estar enquadrado no art. 62, "b" da CLT ou no Enunciado 287 do TST. Aponta violação ao art. 62, letra "b" da CLT, 153, § 2º da Constituição Federal de 1.967 e Enunciado 287 do TST. Traz arestos a cotejo.

Entretanto, ao exame dos autos, nota-se que o Reclamante teve sua função de gerência como a prevista no art. 224, § 2º da CLT, afastando, assim a gerência típica e seus poderes. Porém, o Reclamado não prequestionou a matéria, através de Embargos Declaratórios, no momento oportuno, vindo, entretanto, somente na Revista a agitar o tema. Foi, assim, alcançado pela preclusão, a teor do Enunciado 184 do TST.

Por outro lado tenho por inexistentes tanto as violações apontadas, quanto as divergências colacionadas, uma vez que a questão como posta na Revista - enquadramento do Reclamante nas funções de gerência típica ou não e, por conseguinte, a exclusão das horas extras concedidas - redundaria no revolvimento de fatos e provas, que o Enunciado 126 do TST veda expressamente.

Assim, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-642/89.8

Agravante: ESTADO DO PARÁ
 Advogado : Dr. Gilberto Pimentel Pereira Guimarães
 Agravado : JOSÉ MARIA SERRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Discute-se na questão em tela, qual seria o enquadramento jurídico do Reclamante: Se funcionário público, regido pelo Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Pará ou servidor público sujeito às disposições da legislação trabalhista brasileira.

Consignou o v. decisum regional que verbis:

"Ora, depois de bem examinar os elementos fáticos existentes nos autos, exsurge nítida a conclusão: o apelado não é funcionário público stricto sensu, porque seu acesso ao serviço público estadual deixou de obedecer os trâmites legais. Deve ser enquadrado como servidor público e, como tal, sujeito à clâmide do Direito do Trabalho. Seu liame com a administração pública estadual é um contrato individual de trabalho" (fls.22).

Na Revista, o reclamado alega infringência ao art. 106, da Constituição Federal de 67, discrepância com o Enunciado 123 do TST e aponta ainda dissensão jurisprudencial.

Só se poderia chegar à ilação pretendida pelo demandado, ora agravante analisando a prova, a fim de se constatar, caso teria sido o reclamante admitido nos serviços do reclamado em obediência às normas impostas pela Lei Especial (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado) de que fala o referido preceito constitucional. Em assim sendo, incidente a regra do Enunciado 126, que torna defeso o reexame do campo fático em grau de revista.

Assim com fulcro nos arts. 9º, da Lei 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Proc. nº TST - AI - 766/89.9

4º - Requião

Agravante : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Carlos César C. Papaléo
 Agravado : ADEMIR ARMANDO SCHIO
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O Tribunal a quo condenou o Banco Reclamado ao pagamento das horas, por entender demonstrada a pré-contratação das suplementares, aplicando o Enunciado nº 199.

Inconformado, o Banco recorreu de revista com fulcro na alínea a, do permissivo consolidado, tendo o Egrégio Quarto Regional denegado seguimento ao recurso.

Daí, o presente Agravo de Instrumento.

Contudo, a matéria, tal como decidida, seguiu a orientação do verbete nº 199, ficando, desse modo, resguardado o decidido pela alínea a, in fine, do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, com fundamento no Enunciado nº 199 desta Casa, e usando da faculdade que me conferem os arts. 896, § 5º, da CLT e 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - AI - 0708/89.4

4º - Requião

Agravante : DEMAC S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA
 Advogado : Dr. José Décio Dupont
 Agravado : ALVIMAR PAULO TREMEA

D E S P A C H O

O Egrégio Quarto Regional, ao analisar o recurso ordinário do Reclamante, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos à instância de origem para julgamento do mérito.

Trata-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, a teor do Enunciado nº 214.

Pelo exposto, usando da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT e com base no art. 63, § 1º do RITST, nego prosseguimento ao Agravo, atento, ainda, ao Enunciado nº 214.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST-AI-870/89.3

Agravante: BANCO AUXILIAR S.A.
 Advogada : Drª Márcia Regina Rodacoski.
 Agravado : ANTONIO CARLOS ZERBINI VASCONCELOS.
 Advogado : Dr. José Carlos Farah.

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Auxiliar S.A., contra o v. Despacho de fls. 54, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com fulcro no Enunciado 218 deste TST.

Trata-se de discussão em torno da necessidade de preparo recursal por sociedade em liquidação extrajudicial.

Todavia, a Revista se inviabiliza ante o disposto no Enunciado 218 desta Corte, que diz: "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Ante o exposto e, com base nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

PROC. Nº TST-RR-4003/87

RECORRENTES : AURORA S/A SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E OUTRO E PEDRO FREITAS ERGANG

ADVOGADOS : Drs. Nivaldo Stankiewicz e Olimpio Paulo Filho
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional, preliminarmente, determinou a retificação da autuação, para que constasse processo o nome correto do reclamante Pedro Freitas Ergang. A seguir, rejeitou as prefaciais de ilegitimidade de parte e deserção, argüidas e, no mérito, negou provimento ao recurso dos reclamados. Proveu, outrossim, parcialmente, o recurso adesivo do reclamante, para determinar a reintegração, na lide, da reclamada Aurora S/A - Segurança e Vigilância, devendo a mesma responder, solidariamente, pelas verbas objeto da condenação. Através de recurso de revista, com amparo nas alíneas a e b do art. 896 da CLT, manifestam inconformação as reclamadas, com o v. acórdão regional, na parte em que reconheceu a condição de bancário do autor. Apontam violação ao art. 266 consolidado, à Lei 7.103/83 e trazem arestos a confronto. Por sua vez, recorre adesivamente o autor, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido relativo à remuneração em dobro de domingos e feriados, indicando aresto com o qual pretende caracterizar conflito de teses. O recurso dos reclamados foi admitido pelo r. despacho de fls. 103 e o do reclamante pelo de fls. 113. Apenas este ofereceu contra-razões. Opina a douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento ou improvemento de ambos os recursos.

II- RECURSO DOS RECLAMADOS - Vigilante - Equiparação a bancário - A Egrégia Turma Regional enquadrou o empregado na categoria de bancário, fundamentado o seu entendimento no fato de "tratar-se de locação de mão-de-obra fora das hipóteses previstas nas Leis 6.019/74 e 7.103/83, pois comprovadamente exercia o autor, além das atividades de vigilante, funções típicas de bancário, quais sejam, atualização de endereços de clientes; mudanças de bobinas de terminal de clientes e outras atividades (fls. 45), "(acórdão, fls. 94). Na revista que interpu- seram e que ora se examina os reclamados Aurora S/A - Segurança e Vigilância e Banco Bamerindus do Brasil S/A, procuram descaracterizar a condição de bancário do reclamante, reconhecida pela v. decisão revisanda, aduzindo que o mesmo, durante o contrato de trabalho, exerceu, tão-somente, as funções de vigilante, tendo sido contratado por empresa especializada, qual seja, Aurora S/A - Segurança e Vigilância, conforme per- mite a Lei 7.103/83. O recurso entretanto, não reúne condições de pros- perar. É que a controvérsia foi solucionada, pela v. decisão a quo, à luz de elementos fático-probatórios, que não podem ser reexaminados nes- ta fase recursal extraordinária, pois qualquer alteração no v. julgado regional importaria numa reapreciação de todas as premissas fáticas ali admitidas. (Enunciado 126 da Súmula do TST).

III- RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - Não logrando seguimento o recurso de revista dos reclamados, não pode ter seguimento, igualmente, o recurso adesivo do empregado, porquanto subordinado àquele (art. 500, CPC), conforme tem entendido, com base na lei, a jurisprudência pa- cífica deste Egrégio Tribunal (Enunciado 42).

IV - Com supedâneo nos Enunciados 126 e 42 do TST e na forma do § 5º, do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento aos recursos. Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Relator

Proc. nº - TST - RR - 0701/88.8

2ª - Região

Recorrente : NOBARA SOCIEDADE DE MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA Lt.^{da}
 Advogado : Dr. João E. Gonçalves
 Recorrido : VALDINHO DIAS DE ALMEIDA
 Advogado : Dr. Joel Iglesias

D E S P A C H O

O expediente de fl. 106 noticia a celebração de acordo en- tre o Reclamante, Valdivino Dias de Almeida, e a segunda Reclamada, Nobara Sociedade de Mineração, Comércio e Indústria Lt.^{da}.

Na peça do acordo, o Autor dá plena quitação do débito da primeira Reclamada, Mupre Mecânica e Usinagem de Precisão Lt.^{da}, decla- rando, outrossim, nada mais ter a reclamar em razão de seu contrato de trabalho, extinto em 11 de novembro de 1982.

Requerem, assim, o retorno dos autos à Junta de origem, a fim de que seja homologado o acordo, para que surta os efeitos legais.

Tendo em vista o expediente acima citado, assino à primei- ra Reclamada, Mupre Mecânica e Usinagem de Precisão Lt.^{da}, o prazo de cinco dias para se pronunciar sobre o acordo.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº - TST - RR - 1874/88.4

7ª - Região

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 Advogado : Dr. Rubem Brandão da Rocha
 Recorrido : OCEANIRA MARIA BATISTA LIMA
 Advogado : Dr. Antônio José da Costa

D E S P A C H O

Concluiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região pela nulidade da demissão de servidor amparado pela estabeleci- da circunstancial, instituída pela Lei Eleitoral nº 7332/85.

Inconformada, a Ré interpõe o presente recurso de revista, pretendendo-o fundamentado em violação de artigos da Constituição Fe- deral de 1967, da Constituição Estadual, da Lei Federal nº 4320/64 e do Decreto nº 6362/83.

Observa-se que o Egrégio Regional analisou, apenas, o as- pecto relativo à impossibilidade de rompimento do contrato de trabalho no período previsto pela Lei nº 7332/85, em seu art. 16, bem como da

inaplicabilidade do Direito Administrativo, por se tratar de situação regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto, a leitura das razões de revista evidencia que o inconformismo deixa de enfrentar os fundamentos do v. acórdão recorrido.

Por outro lado, o razoável entendimento adotado pelo Egré- gio Regional afasta a possibilidade de configuração de infringência aos dispositivos de lei citados.

Finalmente, os arestos paradigmas e os documentos de fls. 100-26 não devem ser considerados, uma vez que foram trazidos aos au- tos através de fotocópias sem autenticação, deixando de observar a for- malidade exigida pelo art. 830 da CLT. Saliente-se, por fim, que os acórdãos de fls. 98-9, enfrentam hipóteses diversas da que se configu- ra nos presentes autos.

À vista do exposto, o pedido da Ré encontra óbice intrans- ponível nos Enunciados 38, 42, 184 e 221, da Súmula da jurisprudência prevalente nesta Egrégia Corte Superior, razão por que nego prossequi- mento ao recurso, com base no art. 9º da Lei nº 5584/70, c/c art. 67, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-3036/88

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A
 ADVOGADO : Dr. Luiz Fernando Santos Drummond
 RECORRIDO : EDILSON MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADA : Dra. Eneida Afonso de Souza

D E S P A C H O

I - Demonstra o reclamado o seu inconformismo, com a condena- ção no pagamento do aviso prévio ao reclamante, aduzindo que este era semanalista e que o pacto laboral durou apenas 12 meses, não se cumprin- do, assim, o implemento do art. 487, II, da CLT, ou seja, a prestação de serviço por tempo superior a doze meses. As instâncias ordinárias enten- deram que o obreiro trabalhou durante 1 (um) ano e, portanto, faz jus ao aviso prévio de 30 dias. No seu recurso de revista, que vem arrimado tão- somente, na letra "b", do art. 896 da CLT, aponta a violação do preceito do artigo 487 consolidado. Admitido o recurso, não houve o oferecimento de contra-razões. Opina a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

II- Segundo o Enunciado 221 desta Egrégia Corte, a violação ensejadora de admissão do recurso de revista, há de estar ligada a lite- ralidade do comando legal. Portanto, deve ser analisada sob esse prisma a arguição de afronta legal manifestada nas razões recursais. Como rela- tado, o v. aresto impugnado entendeu que, estendendo-se o pacto laboral pelo período de 12 (doze) meses, o aviso prévio deveria ser de 30 (trin- ta) dias, mesmo porque, em face da prova, não teria sido demonstrado que o reclamante deixou o serviço espontaneamente. Como se vê, a matéria é de conteúdo nitidamente fático-probatório, em razão do que a revista es- barra no Enunciado nº 126. Outrossim, examinando atentamente a contro- vérsia, verifica-se que o apelo esbarra no Enunciado 184 do TST, porquan- to, o que se pretende é debater matéria estranha ao que foi julgado pe- las instâncias ordinárias. É que a r. sentença de 1º grau, ao deslindar a controvérsia, admitiu que o tempo de serviço prestado foi de 1 (hum) ano e, portanto, implicitamente, ao deferir o pré-aviso de 30 (trinta) dias, compartilhou o mesmo entendimento emanado pelo Egrégio Regional. Ora, em seu recurso ordinário, o empregador ao insurgir-se contra a con- denação no pagamento do aviso prévio de 30 (trinta) dias, não invocou a contrariedade ao art. 487 consolidado, apenas afirmando que o tempo de serviço fora inferior a 1 (um) ano. Fica, portanto, claro, que a recla- mada pretende debater matéria nova, pois sequer foram opostos embargos declaratórios a fim de prequestionar o tema.

III- Com supedâneo nos Enunciados 126, 221 e 184 do TST e na forma do art. 896, § 5º da CLT, conforme redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de março de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Relator

Proc. nº - TST - RR - 3125/88.4

1ª - Região

Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
 Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
 Recorrido : GRIMALDO FERREIRA
 Advogado : Dr. Antônio Patrocínio F. Gomes

D E S P A C H O

Mantendo a r. sentença de primeiro grau, o Egrégio Tribu- nal Regional do Trabalho da Primeira Região consignou que já era bem conhecido o procedimento reprovável da empresa, de se valer de coação econômica, para obter a renúncia ao aviso prévio por parte de seus em- pregados.

Inconformada, a Ré interpõe o presente recurso de revista que, todavia, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 276.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 9º da Lei nº 5584/70, c/c o art. 67, V, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 23 de Fevereiro de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-3973/88

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA
 ADVOGADO : Dr. José Ornelas de Melo

RECORRIDO : GERALDO RIBEIRO
 ADVOGADO : Dr. Júlio J. de Moura

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional, após rejeitar as preliminares de prescrição e de inépcia da inicial, manteve a sentença da MM. Junta, que deferiu ao reclamante as diferenças salariais pleiteadas através de ação de cumprimento, com fundamento em decisão normativa, ainda não transitada em julgado, que determinou a aplicação do Decreto-lei 2.065/83 nos reajustes salariais a partir de 01.10.83. Inconformada com essa decisão a reclamada recorre, através de revista, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT. Renova as questões relativas aos temas da prescrição, da inépcia da petição inicial e do resíduo inflacionário. Aparenta violação aos artigos 872, parágrafo único da CLT e 153, §§ 3º e 5º da Constituição da República. Traz jurisprudência a confronto. O recurso foi admitido e recebeu contra-razões. Opina a digna Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento, quanto à questão prescricional e, quanto à matéria meritória, pelo não conhecimento do apelo.

II- PRESCRIÇÃO - O v. acórdão regional entendeu que "o reclamante tem apenas a faculdade de pleitear as diferenças salariais, nos termos previstos no Enunciado nº 246/TST, mas seu direito de ação ainda não está sujeito ao prazo prescricional" (fls. 137). Procurando justificar seu recurso por divergência jurisprudencial, a empresa traz a confronto arestos que, com variações de redação, defendem uma única tese: a de que "o prazo prescricional para a ação de cumprimento só se conta a partir da data em que a sentença normativa ingressar em situação jurídica de coisa julgada". Ora, a decisão recorrida não disse o contrário, pelo que a jurisprudência elencada, ao invés de divergente, como exige o pressuposto recursal, é convergente, sendo, pois, inservível para o fim a que se destina. Do que decorre que a revista, no particular, contraria o Enunciado nº 38. Outrossim, não foi demonstrada nenhuma violação legal quanto ao tema, mormente caracterizada como literal e direta, o que contraria outro enunciado, o de número 221.

III- INÉPCIA DA INICIAL - Afirma o v. acórdão regional "que o documento de fls. 26 retrata exatamente um cópia do v. acórdão do TST que determinou a observância do Decreto-lei 2.065/83, nos reajustes salariais de 01.10.83. Ademais, trata-se de matéria por demais conhecida desse Egrégio Tribunal, não tendo sequer sido contestada pelo reclamado a existência da referida sentença normativa". O tema em debate, além de envolver matéria fática, por exigir o exame do documento de fls. 26, traz à baila um outro aspecto, que é o de não ter sido a prefacial aduzida na contestação. Disso não tratam os arestos paradigmas de fls. 146/147, dentre os quais se incluí um, que é de Turma do TST, nem é objeto do preceito do art. 872 da CLT dito como violado. Desse modo, conflita te é o recurso, no particular, com os Enunciados de nºs 23 e 221 do TST.

IV - RESÍDUO INFLACIONÁRIO - O recorrente discute a respeito da inconstitucionalidade do Decreto-lei que determinou o seu pagamento, nas não chega a demonstrar nenhuma violação literal e direta de qualquer lei, ou divergência de julgados. Entendemos assim, que o recurso, quanto ao tema, apresenta-se desfundamentado, contrariando o Enunciado nº 42, pois, é pacífico no TST, que não cabe revista desfundamentada.

V - Com fundamento nos Enunciados 38, 221, 23 e 42, e na forma do § 5º, do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Relator

Proc. nº TST - RR - 4803/88.6

6ª - Região

Recorrente : USINA CATENDE S/A
 Advogado : Dr. Hélio Luiz F. Galvão
 Recorrido : JOSÉ HILÁRIO DA SILVA
 Advogado : Dr. José Hamilton Lins

D E S P A C H O

A fl. 43 dos autos, a preclara Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo Procurador Dr. Othongaldi Rocha, opina pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja dado cumprimento ao artigo 900 da CLT, vez que o despacho de fl. 37 não faz qualquer alusão à notificação da parte contrária para contra-arrazoar a revista admitida.

De outro lado, verifica-se que o decurso do prazo para o oferecimento de razões de contrariedade também não ficou registrado nos autos.

Destarte, nos termos da promoção supracitada, determino a baixa dos autos ao Egrégio Regional, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº - TST - RR - 4896/88.6

7ª Região

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 Advogado : Dr. Rubem B. da Rocha
 Recorrida : MARTA MARIA BEZERRA PINTO
 Advogado : Dr. Antonio J. da Costa

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da sétima Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para deferir-lhe os honorários advocatícios. Negou provimento, entretanto, ao apelo voluntário da Reclamada, bem como à remessa ex officio, sob o entendimento de que "O que é nulo é destituído de eficácia no presente e no futuro. Apesar de esgotado o período de proibição no curso da lide, só um novo ato de vontade poderá extinguir o contrato de trabalho" (fls. 82).

Dessa decisão recorre de revista a Reclamada, e o faz com amparo em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT.

Não prospera, entretanto, o recurso de revista em exame. De sua leitura, verifica-se que as razões lançadas no apelo não guardaram semelhança com o teor do acórdão revisando e, nem mesmo, com a realidade que exsurge dos autos. A Ré procura imprimir na controvérsia uma conotação puramente administrativa, afastando-se, repito, do que, efetivamente, consta dos autos. Assim, as razões de inconformismo da Recorrente atraem a aplicação do Enunciado nº 184 desta casa.

Não há, da mesma forma, como se reconhecer comprometimento literal dos artigos indigitados no apelo, mesmo porque não mereceram pronunciamento explícito no acórdão malsinado. Também aqui pertine o Enunciado nº 184 do TST.

Relativamente aos julgamentos colacionados na revista, verifica-se que, além de não guardarem identidade fática com a discussão tratada na Corte a quo, estão apresentados em fotocópias inautenticadas, comprometendo, portanto, o teor do Enunciado nº 38 e do artigo 830 da CLT.

Por derradeiro, vale salientar que a alusão feita pela Recorrente à jurisprudência do TFR e do STF não credencia o recurso eleito nos termos da alínea a, do artigo 896 da CLT (Enunciado nº 42 do TST).

Destarte, com base na prerrogativa que me conferem o artigo 67, inciso V, do RITST, bem como o artigo 896, § 5º, da CLT, denego, de plano, seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5332/88.0 - 15ª Região
 RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 ADVOGADO : Dr. SAMUEL H. LIMA
 RECORRIDO : ARNALDO LEONCIO
 ADVOGADO : Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

O egrégio 15ª Regional manteve o entendimento consagrado pela MM. JCU no sentido de que indevida a aplicação da pena de suspensão ao obreiro, ante a absoluta ausência da indispensável imediatidade entre a falta atribuída ao empregado e a penalidade imposta (fls. 120/121).

A reclamada, via recurso de revista interposto às fls. 123/128, alega que por ser empresa de grande porte é justificável a demora na aplicação da medida disciplinar. Em prol de sua tese oferece arestos a cotejo e indica como violado o art. 2º da Consolidação, aduzindo que o v. acórdão desrespeitou o poder de comando empresarial.

Ocorre que os arestos paradigmas afastam o requisito da imediatidade, levando em conta a dimensão e complexidade administrativa da empresa, circunstância essa não abordada pelo v. acórdão regional.

À luz dos pronunciamentos deste egrégio Tribunal, diz-se prequestionada determinada matéria quando a Corte de origem houver adotado, explicitamente, tese a seu respeito e, portanto, emitido juízo.

Verifica-se que na hipótese é impossível o confronto a fim de se concluir pela configuração da divergência pretendida, bem como da suposta violação ao art. 2º da CLT, em virtude da ausência do prequestionamento. Incumbia à parte interessada provocar o órgão julgador a pronunciar-se sobre o tema que ora entende necessário ao deslinde da controvérsia, sem o que incide a orientação inscrita no Enunciado nº 184 que integra a Súmula de jurisprudência desta egrégia Corte.

Pelo exposto, com fundamento no referido verbete, faço uso da prerrogativa que me confere o art. 9º da Lei 5584/70 para negar prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Relator

PROC. Nº TST-RR-5531/88

RECORRENTES : ANTÔNIO FELIPE FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : Dr. Eugênio José dos Santos
 RECORRIDO : INDÚSTRIAS VILLARES S/A
 ADVOGADO : Dr. Mário Calcia

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional, apreciando recursos ordinários interpostos por ambas as partes, deu provimento ao da reclamada, para julgar os autores carecedores do direito de ação e desproveu o dos reclamantes, que visava caracterizar o cerceamento de defesa por eles alegado, por entender desnecessária a prova pretendida pelas mesmas. Através de recurso de revista, com suporte em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, os demandantes demonstram seu inconformismo com o v. acórdão recorrido e pugnam pelo afastamento da carência de ação decretada. A Eg. 3ª Turma, apreciando a questão que lhe foi submetida a julgamento, conheceu da revista por divergência e deu-lhe provimento, para, afastada a carência de ação, anular o v. acórdão regional e determinar o retorno dos autos à segunda instância, para que apreciasse os recursos ordinários interpostos, na sua totalidade. O Egrégio Tribunal a quo, reapreciando o feito, rejeitou a prefacial de coisa julgada e, no mérito, negou provimento ao recurso dos reclamantes e proveu o da reclamada para julgar improcedente a reclamatória já que, in casu, "a hipótese não é de simples quitação mas, sim, de acordo para satisfação da indenização referente ao período anterior à opção pelo FGTS, às vésperas da aposentadoria dos reclamantes, inaplicando-se o Enunciado nº 41, do C. TST. No caso, ocorreu uma transação, abrangendo, inclusive, a forma parcelada de pagamento, devidamente homologada, constituindo ato jurídico, perfeito e acabado" (fls. 138). Na revista interposta com respaldo nas alíneas a e b do permissivo legal (fls. 140/149), os autores alegam que o desdobração do mínimo da indenização (60%)

em dez parcelas foi -lhes prejudicial em razão da espiral inflacionária. Apontam violação aos arts. 17, § 3º da Lei 1507/66 e 477, § 4º, da CLT, invocam os Enunciados 41 e 54 do TST e trazem arrestos a confronto. Admitido o recurso, a recorrida ofereceu contra-razões no prazo legal. Opina a ilustrada Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento do apelo.

II - A revista manifesta inconformação, tão-somente, quanto à apreciação da matéria meritória. Os reclamantes pretendem receber da reclamada "as diferenças entre os 60% devidos à data da rescisão, e o que pago parceladamente, observada a correção monetária havida entre a rescisão e o pagamento da última parcela" (fls. 03). Entendem que, com a depreciação da moeda, tiveram prejuízo ao receber em parcelas não reajustadas, os 60% (sessenta por cento) avançados da indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS. Apreciando a matéria, o v. acórdão regional deu pela quitação, porque, por ocasião do ajuste, "houve a participação ativa de ambas as partes, como ocorre numa transação" (fls. 139). Afastou, outrossim, a observância do Enunciado nº 41, porque a hipótese não seria de simples quitação mas, sim, "de acordo para satisfação referente ao período anterior à opção pelo FGTS às vésperas da aposentadoria dos reclamantes, inaplicando-se o Enunciado nº 41 do C. TST" (fls. 138). Com efeito, o Enunciado nº 41 pertence, como expressamente dele consta, às "hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 477, da CLT" e não às hipóteses de que trata o art. 17 da Lei nº 5.107/66, mormente o seu § 3º. Logo, é impertinente a sua invocação no recurso. Também são impertinentes os arrestos elencados, porque não só não enfrentam a tese do acórdão revisando, como não se referem a diferenças de pagamento parcelado de indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, em face da depreciação da moeda. Finalmente, não se pode vislumbrar qualquer violação de lei, mormente do § 3º do art. 17 da Lei nº 5.107/66, porque não entrou nas cogitações do legislador o fato posterior da inflação galopante. Do que decorre que a revista contraria os enunciados 38 e 221.

III - Com fundamento nos enunciados 38 e 221, e na forma do § 5º, do art. 896 da CLT, acrescentado pela Lei nº 7.701, de 1988, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-5703/88

RECORRENTE : LOJAS ARAPUÁ S/A
ADVOGADA : Dra. Maria Inez S. Abdala
RECORRIDO : EDILSON JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : Dr. Antonio L. de Almeida Campos

D E S P A C H O

I - A reclamada, irressignada com o v. acórdão regional, que manteve a condenação na indenização, calculada com base na média salarial declinada na inicial, bem como com a rejeição de seus embargos de claratórios opostos àquela decisão, manifesta recurso de revista, com base no art. 896 da CLT. Em seu arrazoado, suscita a preliminar de nulidade do v. aresto, que julgou improcedente os seus declaratórios, por afronta aos artigos 458, I e II do CPC combinado com o 832 da CLT, além de se insurgir contra o cálculo da média salarial, apontando o art. 478, § 4º da Consolidação, como violado, e oferecendo julgado conflitante. A revista foi processada, em virtude de provimento dado a agravo de instrumento e recebeu razões de contrariedade. O digno Órgão do Ministério Público manifestou parecer pelo não conhecimento do recurso.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE - Sustenta a recorrente, a nulidade do v. aresto regional, porque não teria enfrentado a matéria da média salarial conforme colocada no recurso, e que, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, o vício da falta de fundamentação compatível com a matéria persistiu, de vez que rejeitado foi o seu apelo. No entanto, examinando a questão, não vislumbro aonde teria a v. decisão incidido em desatenção aos dispositivos legais invocados. Quando prolatou a sua decisão, o Egrégio Regional deixou consignado quanto à média salarial, que acompanhava os fundamentos usados pela sentença de origem, porque os considerava corretos. Ao opor embargos de declaração, a reclamada imputou a essa decisão os vícios de omissão e dúvida. Ora, como a sentença foi mantida pelos seus fundamentos, caso existisse dúvida ou omissão, ocorreriam na decisão da Junta e os embargos deveriam ter sido opostos contra aquele julgado e não contra o proferido pelo Egrégio Regional. Além do mais, não se pode falar, como pretende a recorrente, que não houve fundamentação no acórdão. Se os argumentos oferecidos não se contrapunham àqueles que suscitou, deveria ela ter explicitado isso nos seus embargos declaratórios, de forma a não deixar qualquer dúvida, sobre a sua pretensão, e isso ela não fez. Tendo sido, portanto, correto o procedimento adotado pelo Tribunal Regional, fica afastada qualquer violação legal, pelo que o recurso encontra óbice ao seu processamento, no Enunciado 221 desta Corte.

III - MÉDIA SALARIAL DAS COMISSÕES - Tendo em vista o que pretende a reclamada, isto é, que a média salarial não seja a da inicial e sim a comprovada, a controvérsia sobre essa matéria passou a revestir-se de pressupostos nitidamente fático-probatórios, pelo que a revista contraria, no particular, a jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado 126, tendo em vista que, somente revolvendo essa matéria fática, conseguiríamos nos certificar da veracidade dos argumentos da empresa. O apelo, também aqui, é improsperável.

IV - Com fundamento nos Enunciados 221, e 126 do TST, e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST-RR-5787/88.2

Recorrente: DORSAY - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
Advogado : Dr. Roberto Agostinho Rocha.
Recorrida : PHILOMENA STATHOPOLOS DE ALMEIDA.
Advogada : Drª Rejane Cardoso.

D E S P A C H O

Através da Petição de fls. 83/91 verifica-se que as partes puseram fim à demanda, mediante acordo.

Homologo-o, pois, para que produza o efeito de extinguir o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso III, do CPC, e de termino a baixa dos autos ao Egrégio TRT de origem.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC. Nº TST-RR-5814/88

RECORRENTE: MULTIFABRIL S/A
ADVOGADO : Dr. José Cabral
RECORRIDOS: GENUINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

D E S P A C H O

I - Através de recurso de revista interposto com base no artigo 896 da CLT, a reclamada se insurgiu contra a v. decisão regional, que, mantendo a r. sentença vestibular, condenou-a ao pagamento do adicional de periculosidade, parcelas vencidas e vincendas, a partir de 1º/01/86, com repercussões nas horas extras, adicional noturno e FGTS, além de haver determinado as anotações da condição de trabalho perigoso nas CPTS dos autores e imposto condenação nos honorários periciais. Apontando, em seu arrazoado, a violação dos arts. 832 da CLT, 128 e 460 do CPC e 2º da LICC, e oferecendo aresto para estabelecer o conflito de teses, a em presa pretende obter a reforma do entendimento esposado pelo colegiado a quo, na parte em que não acolheu a sua prefacial de nulidade da sentença e não concedeu a proporcionalidade referente ao cálculo do adicional de periculosidade pelo tempo da permanência em situação de risco pelos reclamantes. O recurso foi admitido, contra-arrazoado e mereceu parecer da douta Procuradoria Geral pelo seu não conhecimento ou provimento parcial.

II - NULIDADE DA SENTENÇA - Tal prefacial foi suscitada pela reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, porque considerou que a r. sentença vestibular teria se baseado no Decreto 93.412/86, quando deveria tê-lo feito no Decreto nº 92.212/85, que vigeria na data do ajuizamento da ação. O Egrégio Regional, afastando a prejudicial argüida, fundamentou-se no argumento segundo o qual a v. decisão estaria correta, uma vez que o Decreto nº 93.412/86, em que se baseou, teria revogado o Decreto nº 92.212/85, e veio apenas dissipar discussão que já obtivera entendimento prevalente na jurisprudência trabalhista, uma vez que a orientação dos Tribunais, já era no sentido de que a Lei 7.369/85 também poderia ser aplicada aos empregados que trabalhassem em empresas que não fossem produtoras e distribuidoras de energia, bastando, para tanto, que tivessem contato permanente com equipamentos ou instalações elétricas, ou seja, que exercessem função enquadrada no decreto regulamentador. Sustentou, ainda, que "tendo em vista que a situação fática, objeto da causa, perdurou durante a demanda, é evidente que tanto o laudo pericial quanto a v. sentença recorrida, poderiam se basear em suas normas, com vigência a partir de 15.10.86". Contra a vigência é que se insurgiu a recorrente, dizendo que não poderia ter sido condenada, como foi, pela sentença, a partir de 1º.01.86, posto que teria de ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis, consagrada no art. 2º da LICC, que aponta violado. Além do art. 2º da LICC supramencionado, alega afronta aos artigos 832 da CLT e 128 e 450 do CPC, uma vez que teria o juízo extrapolado os parâmetros da litiscontestação. A argumentação da recorrente tem, por sustentáculo, tese que não foi enfrentada pelo colegiado a quo, de forma a se poder caracterizar quaisquer das violações legais apontadas, já que não tratou, aquele juízo, do efeito retroativo imprimido pela sentença, ao Decreto 93.412/86. Cuidou o colegiado, apenas, de manter a r. sentença, que entendeu que os reclamantes teriam direito à percepção do adicional, com esteio no Decreto 93.412/86. Assim, fica obstado o seguimento do recurso, no particular, tendo em vista o Enunciado 184.

III - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE PERMANÊNCIA - Pretendendo, apenas, configurar divergência jurisprudencial, quer a recorrente, que o adicional de periculosidade deferido seja calculado proporcionalmente ao tempo em que os recorridos submetiam ao risco. Da mesma forma que no item anterior, não houve adoção de tese a este respeito pelo juízo a quo, e, não tendo a parte se valido dos embargos declaratórios, fica obstado o exame da questão, face à impossibilidade de se proceder ao confronto de teses. É de se observar, novamente, o Enunciado 184.

IV - Com fundamento no Enunciado 184 do TST e na forma do § 5º, do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 15 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-6077/88

RECORRENTE: ARMCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva
RECORRIDO : ALESSANDRO FLAVIO ROSA
ADVOGADO : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional, apreciando o recurso ordinário, interposto pela empresa, decidiu negar-lhe provimento. Opostos embargos declaratórios, pela empregadora, foram eles rejeitados. Insurge-se ela, a gora, contra essa decisão através de recurso de revista, fundamentado nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT. Arguiu preliminar de nulidade dos acórdãos regionais de fls. 63/66 e 71/72 e, no mérito, pugna pela existência do contrato de aprendizagem e para que o mesmo tenha a natureza de contrato por prazo determinado. Aponta violação aos arts. 832 e 443, com seus §§, da CLT, combinados com o art. 8º do mesmo diploma legal, assim como arguiu afronta ao 458 do CPC. O recurso foi admitido e contra-arrazoado. Opina o digno Órgão do Ministério Público pelo provimento ou pelo seu não conhecimento, na parte meritória.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE DOS VV. ACÓRDÃOS - A prestação jurisdicional incompleta decorreria do fato de não ter o v. acórdão revendo dado resposta satisfatória a respeito dos três aspectos abordados nos embargos declaratórios: "a) o termo aditivo de contrato foi objeto de defesa; b) a r. sentença de primeiro grau não definiu o eventual direito do autor e c) o v. acórdão embargado não se manifestou a propósito do momento em que a compensação haveria de ser levada a efeito" (fls. 74). O primeiro tópico foi respondido com a seguinte afirmação: "quando da contestação, não foi sustentada a tese do pretendido contrato aditivo" (fls. 72). Além do mais, como o fundamento principal do acórdão foi no sentido de que contrato de aprendizagem não corresponde a contrato a termo, não havia sequer necessidade da explicitação pedida. No que diz respeito ao segundo tópico, data venia a sentença não foi indefinida mas sim alternativa, o que é diferente. Se provada a incorporação, na fase que anteceder a execução, o reclamante deverá ser reintegrado. Se tal não ocorrer, o pleiteante deverá receber salários até a data da comunicação da não incorporação e verbas rescisórias. Finalmente, quanto ao momento da compensação, declarou o v. acórdão embargado que "já foi deferida pelo MM. Juízo a quo" (fls. 72). Se alguma dessas respostas foi dada erradamente, não se pode falar em falta de prestação jurisdicional completa, mas sim em decisão injusta ou insatisfatória, o que só pode ser objeto de revisão e não de embargos declaratórios. Não há razão, pois, para se considerar como violadas as disposições legais invocadas, razão pela qual, no particular, a revista contraria o Enunciado nº 221.

III - QUESTÃO MERITÓRIA - Enfrentando o tema, o recurso não cita nenhum aresto a confronto. Apenas arguiu, como violados, os artigos 443 e respectivos parágrafos e 8º da CLT, mas não consegue demonstrar que essa afronta haja sido literal e direta. Realmente, o dispositivo em referência não alude, em nenhum momento, o contrato de aprendizagem, pelo que tanto o entendimento do acórdão como o da recorrente, decorrem de mera interpretação razoável da lei. De qualquer maneira, violação "ligada à literalidade do preceito" não houve, pelo que a revista contraria, mais uma vez, o Enunciado nº 221.

IV - Com fundamento no Enunciado nº 221 e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-6744/88

RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : Dr. Gilberto José Romero Lopes
RECORRIDO : JOÃO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Dr. José Tôres das Neves

D E S P A C H O

I - Entre outros aspectos devolvidos ao seu conhecimento, a Egrégia Turma Regional negou provimento ao recurso ordinário empresarial, por entender que o divisor a ser aplicado ao caso sub iudice é 180, conforme preconiza o Enunciado 124 do TST. Contra essa decisão, o Banco reclamado interpôs recurso de revista, com amparo nas alíneas a e b do art. 896 da CLT. Em seu arrazoado recursal, argumenta com a exceção do § 2º, do art. 224 consolidado, porquanto o reclamante seria exercecente de cargo de confiança e, portanto, cumpriria jornada de oito horas, logo o divisor para o cálculo das horas extras deveria ser o 240. Aponta violação ao art. 64 da CLT e traz arestos a confronto. O despacho de fls. 150, não admitiu o apelo revisional, tendo sido o mesmo processado por força do provimento dado ao AI-6370/87. O recorrido não contra-arrazoado. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - Horas extras - Divisor - Inconforma-se o Banco-reclamado com o v. acórdão regional, que teria entendido aplicável ao caso sub iudice, o divisor de 180, e não o de 240, argumentando ser este o divisor correto, já que o autor seria exercecente de cargo de confiança. Ocorre, porém, que o v. acórdão recorrido (fls. 142/143), não tratou da hipótese de ser o reclamante exercecente, ou não, de cargo de confiança. Limitou-se, apenas, a entender correto o deferimento das horas extras, pela r. sentença de 1º grau, e o respectivo divisor. Deveria, pois, o recorrente, ter oposto embargos declaratórios, prequestionando este aspecto fático da controvérsia, já que o recurso ordinário empresarial dele se ocupava. Não o tendo feito, não pode vir, agora, pretender a aplicação do divisor 240 ao caso vertente, esteado no fundamento de que o reclamante, por exercer cargo de confiança, está inserido na exceção do § 2º, do art. 224 consolidado, pois esta discussão está preclusa (Enunciado 184).

III - Com supedâneo no Enunciado 184 do TST e na forma do artigo 896, § 5º da CLT, conforme redação que lhe foi dada pela Lei nº 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília 06 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-6845/88

RECORRENTE: JÚLIO CÉSAR KOSAK
ADVOGADO : Dr. Célio Horst Waldruff

RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dr. Amaury Rodrigues Pinto Júnior

D E S P A C H O

I - Contra a sentença da MM. Junta ambas as partes recorre - ram ordinariamente, tendo o Egrégio 9º Regional dado provimento parcial aos dois recursos. Persistindo em sua inconformação, vem o reclamante, através de recurso de revista, que se diz firmado nas letras do premissivo consolidado. Afirma, em seu arrazoado, que o cargo por ele exercido-auxiliar de gerência - não se revestia de confiança. Discute, ainda, sobre o ônus de provar as horas excedentes da oitava e a verba ajuda alimentação. Traz arestos a cotejo. Admitido o recurso, mereceu contra-razões. Sem parecer da digna Procuradoria.

II - CARGO DE CONFIANÇA - As afirmações contidas no arrazoado, no sentido de que o reclamante não tinha subordinados ou poderes para advertir funcionários, contrapõem-se, violentamente, àquelas constantes do v. acórdão revisando. É inarredável a faticidade da matéria, encontrando, o recurso, óbice no Enunciado 126 do TST.

III - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Disse o v. aresto regional que o ônus da prova do elastecimento da jornada competia ao reclamante, que não se desincumbiu de provar todo o período. Os arestos trazidos como paradigmas discutem a respeito da obrigação patronal imposta pelo art. 74, § 2º da CLT, aspecto não aventado pela decisão recorrida. Por não transcrever trecho jurisprudencial pertinente a hipótese, o recurso, no particular, colide com o Enunciado 38 da Súmula.

IV - VERBA AJUDA ALIMENTAÇÃO - Esclarece o acórdão regional, que, não houve infringência da norma convencional, porque presente o cargo de confiança. Os arestos cotejados partem da premissa fática de que a norma convencional não excepcionava os bancários sujeitos a jornada de oito horas. A matéria é, pois, de natureza fática, contrariando, o recurso, o Enunciado nº 126.

V - Com supedâneo nos Enunciados 38 e 126 do TST e na forma do art. 896, § 5º da CLT, conforme redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-6893/88

RECORRENTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO AMAZÔNIA S/A - CAPAF e BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
ADVOGADOS : Drs. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e Ana Kimiko.
RECORRIDO : WALDEMAR DOS ANJOS
ADVOGADO : Dr. Paulo César Fabra Siqueira

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional, dentre outros aspectos devolvidos ao seu exame, decidiu-se pela competência desta Justiça Especializada para julgar o feito e determinou a inclusão do Banco da Amazônia S/A no polo passivo da relação processual como solidariamente responsável pela obrigação de complementação da aposentadoria. Inconformados, Banco da Amazônia S/A e Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF - recorrem dessa decisão, através de recurso de revista, arremados nas alíneas do premissivo consolidado. Em seu recurso, a CAPAF reafirma, preliminarmente, a incompetência da justiça trabalhista, porque versaria, a reclamatória, sobre matéria previdenciária (complementação de aposentadoria). Meritoriamente, nega a existência de direito adquirido, afirmando mera expectativa de direito do autor à complementação pretendida e rejeita a inclusão da parcela denominada RET, na mesma. Arguiu a violação dos arts. 142, 153, § 3º e 165, parágrafo único da Carta Magna de 1969, § 3º, 652, da CLT, 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e 36 da Lei 6.435/77. Acosta arestos que pretende divergentes. Por sua vez, o Banco da Amazônia S/A, de igual modo argumenta com as teses da incompetência e da inclusão do RET no cálculo da complementação. Discute, ainda, sobre sua inclusão no polo passivo da relação processual, negando a existência de solidariedade. Aponta, como violados, os arts. 142 da Carta de 1969, 36 da Lei nº 6.435/77, 896 e 1090 do Código Civil e 2º, § 2º, da CLT. Admitidos os recursos não mereceram razões de contrariedade. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

1. Da Incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho - Assim clarificou e limitou a discussão, o Egrégio Regional: "Depreende-se, pois, que a complementação de aposentadoria instituída, decorre de relação de emprego, haja vista a finalidade para a qual foi criada a entidade, limitada a sua atuação em relação aos empregados do Banco e em decorrência dos respectivos contratos de trabalho" (fls. 216, grifos nossos). Desse modo, resta evidenciada a competência dessa Justiça, conforme, reiteradamente tem entendido este Colegiado (Enunciado 42), não havendo que se falar em violação literal de qualquer preceito de lei, mormente ao dispositivo constitucional invocado pelo reclamante. (Enunciado 221). Por outro lado, dos arestos trazidos a confronto, o segundo, de fls. 229, não se presta ao fim colimado, por ser de Turma desta Corte; e, quanto ao primeiro, de mesmas folhas, contém ele pressuposto fático não admitido pela instância de prova, qual seja, que não foi o benefício assegurado no contrato de trabalho. Incide, portanto, em óbice ao prosseguimento do apelo, também, o Enunciado 38 do TST.

2. Mérito - O reclamado, em seu arrazoado, desdobrou a matéria meritória em dois temas distintos. Adoto, aqui, o mesmo procedimento. a) Da Expectativa de Direito - A tese que o recorrente defende é a de que o reclamante possuía mera expectativa de direito, não havendo, em seu favor, direito adquirido às condições existentes antes da modificação estatutária, ocorrida por força da Lei nº 6.435/77. Ora, não há, no v. acórdão revisando e, tampouco no dos declaratórios que o complementa, o tratamento do tema sob esse prisma. A segunda instância reafirmou o direito pleiteado apenas porque "flagrante o prejuízo dos empregados". O aresto paradigma acostado (fls. 232), portanto, não espelha qualquer conflito com a decisão recorrida, incidindo em óbice, ao prosseguimento do recurso, o Enunciado 38 do TST, por fal -

tar-lhe transcrição de trecho jurisprudencial pertinente a hipótese. Quanto às invocadas violações de lei, de plano, rejeita-se, aquela referente a preceito constitucional, art. 153, § 3º da Carta de 1969, porque não prequestionada nas instâncias percorridas. As demais, colidem na barreira imposta pelo Enunciado 221 da Súmula desta Corte. b) Adicional de RET - Inconforma-se a reclamada com a incidência desse adicional nos proventos de complementação de aposentadoria. Porém, o aresto que menciona como divergente, não acompanha as razões recursais. (Enunciado, 38). Quanto à pretendida vulneração do texto constitucional (art. 165, parágrafo único da Constituição de 1969), não foi ele objeto da decisão a quo. (Enunciado 221).

III - RECURSO DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - O Banco-reclamado busca a declaração de incompetência desta Justiça Especializada, bem como sua exclusão do polo passivo da relação processual, como solidariamente responsável pela obrigação de complementação da aposentadoria de seu ex-empregado. O recurso ampara-se apenas em vulneração de lei. Contudo, como já sobejamento demonstrado no recurso da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A, acima analisado, o entendimento esposado pelo Regional, ao dar pela competência desta justiça, reflete a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Casa (Enunciado 42), afastando-se, assim, qualquer vulneração, mormente de modo frontal, a qualquer disposição de lei (Enunciado 221). Do mesmo modo, razoável o decurso, quanto à inclusão do ora recorrente no polo passivo da relação processual, já que ele, em seu apelo, sequer, consegue afastar, convincentemente, a assertiva regional de que "ele o instituidor do benefício, ainda que o faça através da CAPAF" (ac. fls. 217) (Enunciado 221). Quanto à inclusão do RET, para efeito de complementação de aposentadoria, a matéria possui contornos fáticos insucetíveis de revisão nesta esfera recursal extraordinária (Enunciado 126).

IV - Com supedâneo nos Enunciados 42, 38, 126 e 221, e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento aos recursos. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-7130/88

RECORRENTE : EUSTÁQUIO GOMES DOS REIS FILHO
ADVOGADO : Dr. Antonio Jorge Z. Monteiro
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : Dr. João Ramos Dantas

DESPACHO

I - Inconforma-se o reclamante, através de recurso de revista, contra a decisão da Egrégia Turma Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário, ao entendimento de que o atestado médico apresentado não era suficiente para afastar a decretação de arquivamento. Argumenta, em suas razões, que é suficiente que se ateste a impossibilidade de locomoção da parte à audiência. Acosta arestos pretensamente divergentes e invoca o Enunciado 122. Admitido, o recurso, mereceu contra-razões. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - Segundo o v. acórdão regional, visava o recurso ordinário obreiro a elisão do arquivamento da reclamatória. Decidiu, aquele julgado, que o atestado médico apresentado não era suficiente para afastar a decretação do arquivamento, porque fora expedido em data posterior à realização da audiência e não continha a especificação da doença. A respeito dos arestos trazidos a cotejo, conquanto sirvam eles para respaldar a tese do recorrente, no sentido de que é suficiente que se expresse no atestado, a impossibilidade de locomoção, qualquer deles, todavia, enfrenta quaisquer dos fundamentos adotados pela decisão revisanda. Quanto ao Enunciado 122, imprópria a sua invocação, já que ele trata, especificadamente, da ausência do empregador ou seu preposto e não do empregado. Se assim não se entendesse, é de se considerar que tal verbere foi observado, já que, segundo se depreende da decisão revisanda, o atestado apresentado não declara, expressamente, o motivo da impossibilidade de locomoção do empregado ausente. Desse modo, vindo o apelo com amparo, unicamente, em divergência, esbarra ele no contido no Enunciado 38 do TST, por lhe faltar a transcrição de trecho jurisprudencial pertinente à hipótese. Além do mais, a jurisprudência elencada não enfrenta todos os fundamentos do aresto recorrido (Enunciado nº 23).

III - Com supedâneo nos Enunciados 38 e 23, e na forma do art. 896, § 5º da CLT, conforme redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 08 de março de 1989.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

COMPLETE SUA COLEÇÃO

Adquira volumes avulsos das revistas editadas pela Imprensa Nacional

- | | |
|--|-------------|
| • Coleção das Leis da República Federativa do Brasil | 1950 a 1988 |
| • Ementário de Jurisprudência do TFR | 1979 a 1987 |
| • Jurisprudência Trabalhista do TST | 1981 a 1987 |
| • Revista Arquivos do Ministério da Justiça | 1984 |
| • Revista do Tribunal Federal de Recursos | 1974 a 1988 |
| • Revista Trimestral de Jurisprudência do STF | 1957 a 1988 |

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 030 - PROCESSOS POSTOS EM MESA

APELAÇÃO 45.499-3 Relator Ministro Paulo César Cataldo. Revisor Ministro Luiz Leal Ferreira. Advs Drs Jorge Antônio Siufi e Gilberto dos Santos Souza.

APELAÇÃO 45.506-1 Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advª Drª Tania Sardinha Nascimento.

APELAÇÃO 45.535-5 Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Advª Drª Benedita Marina da Silva. QUESTÃO ADMINISTRATIVA 229-1 Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

Procuradoria da República no Distrito Federal

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE MARÇO DE 1989

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 104, de 26 de março de 1982, do Senhor Procurador Geral da República, resolve,

Designar o Dr. MARINHO MENDES DOMENICI, Procurador da República de 2ª Categoria, para acompanhar a Inspeção Ordinária nos livros, autos e papéis em curso na Secretaria da 4ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, com início às 08:00 horas do dia 24 de abril do corrente ano.

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA

Editais e Avisos

Ministério Público da União

Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Corregedoria Geral

EDITAL DE CORREIÇÃO

O Dr. JOSÉ DE NICODEMOS ALVES RAMOS, Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, que funciona no 8º andar do Anexo do Edifício do Palácio da Justiça (TJDF) Praça do Buriti, em Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei nº 7.567, de 19 de Dezembro de 1986, AVISA que a partir do dia 17 de abril do ano de mil novecentos e oitenta e nove, iniciará os trabalhos de Correição Geral nos Órgãos do Ministério Público que atuam em Brasília. O presente Edital será publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA" e afixado no lugar de costume pelo Dr. Coordenador das Promotorias. Dado e passado nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, aos vinte e dois dias do mês de Março do ano de mil e novecentos e oitenta e nove (1989). Eu, Silvana Barbosa Bernardes, Secretária da Corregedoria, o datilografei e subscrevi juntamente com o Dr. Corregedor Geral do MPDF.

(Of. nº 32/89)